

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CINÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE DE DIREITO - FND**

**A RELEITURA DO ARTIGO 64, §3º, DO CPC À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
COMPETÊNCIA ADEQUADA, LASTREADO NOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA  
PROCESSUAL E DA PRECLUSÃO LÓGICA**

**LUIZ FELIPE SOUZA PRATA**

**Rio de Janeiro  
2022**

**LUIZ FELIPE SOUZA PRATA**

**A RELEITURA DO ARTIGO 64, §3º, DO CPC À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
COMPETÊNCIA ADEQUADA, LASTREADO NOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA  
PROCESSUAL E DA PRECLUSÃO LÓGICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Magno Siqueira Melo.**

**Rio de Janeiro  
2022**

**LUIZ FELIPE SOUZA PRATA**

**A RELEITURA DO ARTIGO 64, §3º, DO CPC À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
COMPETÊNCIA ADEQUADA, LASTREADO NOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA  
PROCESSUAL E DA PRECLUSÃO LÓGICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Magno Siqueira Melo**.

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2022**

## ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)

---

---

---

Reuniu-se para examinar a MONOGRAFIA do discente:

DRE: \_\_\_\_\_,

INTITULADA

---

---

---

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)					
Prof. Membro 01					
Prof. Membro 02					
Prof. Membro 03					
				<b>MÉDIA FINAL</b>	

PROF. ORIENTADOR (A): \_\_\_\_\_ NOTA: \_\_\_\_\_

PROF. MEMBRO 01: \_\_\_\_\_ NOTA: \_\_\_\_\_

PROF. MEMBRO 02: \_\_\_\_\_ NOTA: \_\_\_\_\_

PROF. MEMBRO 03: \_\_\_\_\_ NOTA: \_\_\_\_\_

MÉDIA FINAL\*: \_\_\_\_\_

\*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

( ) SIM ( ) NÃO

## AGRADECIMENTOS

A vida é feita de ciclos e chegou a hora de fechar mais um deles: o ensino superior. Nem acredito como os cinco anos do curso passaram tão rápido. Foi um período de muita entrega, dedicação ao estudo, às avaliações, aos estágios, mas, acima de tudo, à minha formação profissional. Sem dúvidas, não estive sozinho nesse caminho e, por isso, faço questão de agradecer àqueles que estiveram ao meu lado.

Em primeiro lugar, Deus. Para Ele, nada é impossível. Graças a Ele pude ter uma trajetória iluminada, com muitas portas se abrindo para experiências que muito contribuíram para o meu aprendizado. A fé em Deus me foi transmitida por minha família, a qual dedicarei o próximo parágrafo.

Desde os primeiros seres humanos, a família sempre foi a grande base da sociedade e o núcleo mais importante de nossas vidas. Sou muito grato aos meus pais, por todo o amor que a mim demonstraram e a confiança que em mim depositaram de que tudo daria certo ao final desse ciclo. Foram eles que me proporcionaram a estrutura material e psicológica para vencer todos os desafios que a faculdade me apresentou. Ao meu irmão, meu eterno companheiro de vida, pela parceria de sempre, pela lealdade e pelos momentos de descontração que compartilhamos, sobretudo no auge do isolamento social provocado pela pandemia de COVID-19. Ao meu avô, aluno e professor da mesma Faculdade Nacional de Direito, juiz de direito, fonte de inspiração para a minha vida profissional, por toda a experiência que trocamos ao longo desse período e pelos livros que muito me auxiliaram. Por fim, porém mais importante, à minha avó, minha paixão eterna, a pessoa mais incrível que tive a honra de ter em minha vida, por todos os momentos que vivemos juntos, em especial nossos finais de semana, que sempre me proporcionaram os momentos mais alegres. Se sou quem sou hoje, devo a você pela educação e pelos valores que me passou.

Adiante, passo a agradecer meus amigos. Primeiramente à Bruna, à Bia, ao Matheus e à Isabelle, por todos os dias que estivemos juntos em sala de aula, compartilhando anotações de caderno, gravando aula quando alguém não podia estar presente, fazendo trabalhos juntos,

estudando juntos para as provas. E, também, claro, pelas fofocas que trocamos no corredor, pelos órfãos, pelas festas, e pelos jogos que fomos juntos. Os laços que formamos são para toda a vida! Podem contar comigo sempre! Aos meus primos, em especial o Matheus, o Thiago e o Guilherme, tão próximos como se fossem meus irmãos, por todos os programas que fizemos juntos, desde pequenos. Aos meus amigos de infância, Thiago, Dani e Leo, pelos momentos mais malucos que passamos juntos. E, como não poderia deixar de ser, aos meus eternos amigos do colégio, sobretudo o Wandelli, a Lorena, o Glioche e o Luiz Otávio, por todas as nossas saídas, principalmente as de fim de semana que deixavam ansioso desde a segunda-feira. A todos vocês: obrigado por jamais se negarem a me dar apoio!

Vale ainda um agradecimento especial ao Colégio Santo Agostinho – Novo Leblon e ao seu corpo docente, pela base educacional e humana que me proporcionou. Por me ensinar, às vezes na marra, a importância do estudo contínuo e sempre em dia. Afinal, foi se não fosse essa base, não teria sido aprovado no ENEM e não teria alcançado o sonho de estudar em uma universidade pública.

Aproveitando o gancho, agradeço também à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Faculdade Nacional de Direito, por todas as aulas que me ofereceram e o conhecimento que me foi transferido através dos professores. Sou testemunha do ensino de excelência fornecido por uma das maiores instituições de ensino público do país e da América Latina. As deixo nesse momento com um misto de saudade e sensação de dever cumprido. Sou grato também a todos os servidores e funcionários terceirizados que movimentam a engrenagem da faculdade.

Finalmente, um agradecimento especial ao meu professor orientador, Carlos Magno Siqueira Melo, pela disponibilidade, pela gentileza, e pela atenção que me deu, desde aquele primeiro dia de aula do semestre que não aconteceu devido à pandemia. Não me esquecerei que foi o senhor que deu o pontapé inicial para que esta pesquisa surgisse, com aquela questão extra na prova aplicada aos alunos de TGP que cursaram o PLE enquanto eu era seu monitor, que evoluiu primeiro para um trabalho apresentado por nós na JICTAC – Edição Especial 2020 e depois para esta monografia. Mais uma vez, muito obrigado pelas portas que abriu para mim.

## RESUMO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105), os princípios ganharam mais espaço no direito processual civil brasileiro, alguns diretamente inspirados no texto da Carta Magna de 1988. Formou-se um verdadeiro sistema de princípios processuais. Dentre eles, destacamos o princípio da economia processual, previsto expressamente ao final do artigo 8º do Código, o princípio da preclusão lógica e o princípio da adequação do procedimento. Juntos, conferem a fundamentação necessária para a aplicação do princípio da competência adequada. Esse, por meio de suas funções interpretativa e bloqueadora, provoca uma releitura do formalismo rígido das regras de competência processual, invocando um formalismo mais “moderado”. Levando isso em conta, esta pesquisa se depara com o seguinte cenário: em determinado processo, o órgão jurisdicional verificou ser incompetente para julgar uma demanda individual. Nos termos do artigo 64, §3º, do CPC, estaria ele obrigado a imediatamente remeter os autos ao juízo competente. Contudo, logo após, podem ocorrer situações como a desistência da causa pela parte autora, o abandono da causa, pela parte autora ou por ambas, o reconhecimento da existência de perempção, uma transação entre as partes ou a renúncia ao direito feita pelo autor. Portanto, indagamos: poderia o órgão jurisdicional, nessas situações específicas, extinguir o feito sem que sejam os autos remetidos ao juízo competente? Ou ele está, de fato, obrigado a proceder à remissão, conforme imposição do artigo 64, §3º, do CPC? O presente trabalho tem como objetivo responder essa indagação, a partir de uma breve busca doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da competência adequada. Espera-se, como resultado preliminar, uma resposta acerca da obrigatoriedade da norma do artigo 64, §3º, do CPC que impõe a remessa dos autos ao juízo competente ou, em atenção aos princípios mencionados, da possibilidade do juiz, de plano, extinguir o processo sem o dispêndio desnecessário de atividades jurisdicional com a remessa dos autos ao juízo competente contrariando-se ainda o princípio da economia processual, tendo em vista que este, tal como o juízo incompetente, não poderia deixar de fazê-lo naqueles casos.

Palavras-chave: Princípio da Competência Adequada, Competência, Extinção do Processo.

## ABSTRACT

With the advent of the Civil Procedure Code of 2015 (Law nº 13.105), the principles gained more space in Brazilian civil procedural law, some directly inspired by the text of the Magna Carta of 1988. A true system of procedural principles was formed. Among them, we highlight the principle of procedural economy, expressly provided for at the end of article 8 of the Code, the principle of logical estoppel and the principle of procedural adequacy. Together, they provide the necessary reason for the application of the principle of adequate competence. This one, through its interpretive and blocking functions, provokes a reinterpretation of the rigid formalism of the rules of procedural competence, invoking a more “moderate” formalism. Taking this into account, this research is faced with the following scenario: in some case, the court found to be incompetent to judge an individual claim. Pursuant to article 64, paragraph 3, of the CPC, the court would be obliged to immediately remit the case to the competent one. However, soon after, situations such as the withdrawal of the case by the plaintiff, the abandonment of the case by the plaintiff or both parties, the recognition of the existence of a three-time abandonment, a transaction between the parties or the waiver of the right made by the plaintiff may occur. Therefore, we ask: could the court, in these specific situations, extinguish the case without sending it to the competent court? Or is the court, in fact, obliged to proceed with the remittance, as imposed by article 64, §3, of the CPC? The present work aims to answer this question, referring to a brief doctrinal and jurisprudential search on the application of the principle of adequate competence. As a preliminary result, an answer is expected about the obligation of the rule of article 64, §3, of the CPC that imposes the remittance of the case to the competent court contradicting the principle of procedural economy, considering that the latter, like the incompetent court, could not fail to do so in those cases.

Keywords: Principle of Adequate Competence, Competence, Extinction of the case.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL E A REGRA DO ARTIGO 64, §3º, DO CPC .....</b>	<b>14</b>
<b>2. O NEOCONSTITUCIONALISMO, A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS .....</b>	<b>23</b>
<b>2.1. O neoconstitucionalismo, suas características e a força normativa dos princípios .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2. A constitucionalização do direito .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3. O sistema de princípios do Código de Processo Civil de 2015 .....</b>	<b>31</b>
<b>2.4. A eficácia e as funções dos princípios .....</b>	<b>33</b>
<b>3. O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA E SEUS FUNDAMENTOS .....</b>	<b>36</b>
<b>3.1. Princípio da economia processual (eficiência) .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2. Princípio da Preclusão .....</b>	<b>39</b>
<b>3.3. Princípio da Adequação (Adaptação) do Procedimento .....</b>	<b>41</b>
<b>3.4. Princípio da Competência Adequada .....</b>	<b>44</b>
<b>4. AFASTAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 64, §3º, DO CPC COM BASE NOS PRINCÍPIOS MENCIONADOS .....</b>	<b>48</b>
<b>4.1. Algumas hipóteses de extinção do processo .....</b>	<b>48</b>
4.1.1. <i>Desistência da Ação</i> .....	48
4.1.2. <i>Abandono da causa</i> .....	49
4.1.3. <i>Perempção</i> .....	51
4.1.4. <i>Renúncia</i> .....	51
4.1.5. <i>Acordo (Transação)</i> .....	51
<b>4.2. Aplicação do princípio da competência adequada .....</b>	<b>53</b>
<b>5. BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>57</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

As regras de competência processual cumprem papel de suma importância no direito, tanto na área cível, quanto nas áreas trabalhista, tributária e penal. No primeiro ramo, dentro do qual se localiza esta pesquisa, temos, como exemplo, a hipótese de incompetência absoluta do juízo para apreciação da demanda que suplanta inclusive a coisa julgada material pois que constitui fundamento específico para a propositura da ação rescisória, instrumento hábil à revisão das decisões proferidas no processo em violência, neste caso, à matéria de ordem pública, conforme se observa do artigo 966, II, do Código de Processo Civil, desde que proposta em até dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

O cumprimento dessas regras, em resumo, visa duas finalidades: a) garantir a eficiência da jurisdição estatal por meio da especialização de seus órgãos e; b) proteger a garantia do princípio constitucional do juiz natural que dispõe ser vedado o julgamento por tribunais de exceção, impondo por outro lado que toda pessoa seja processada e julgada por uma autoridade competente nos termos do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Segundo Hartmann (2021, p. 155), a competência “pode influenciar negativamente no exercício da defesa pelo demandado, tanto é que a incompetência absoluta ou relativa constitui eventual questão processual preliminar aduzida na contestação”, tamanha a sua importância para o processo.

Como exemplos, podemos dizer que quando é fixada em foro distante do domicílio das partes, pode prejudicar comparecimento delas ao fórum por exigir longos e custosos deslocamentos, ou, quando é fixada em local distante de onde ocorreram os fatos, pode dificultar a produção de provas. Ou ainda, o foro escolhido pelas partes pode ter sido imposto de forma abusiva pela parte economicamente mais forte da relação jurídica, em detrimento do acompanhamento do processo pela outra parte hipossuficiente. Nesses casos, há nítida violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88) que, em última análise, prejudicam o próprio acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88), garantias constitucionais detidas pelas partes.

Assim, as regras de competência, quando interpretadas literalmente, apenas em abstrato, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, podem gerar situações nas quais o seu cumprimento torna-se infrutífero para o próprio processo e, principalmente, para o Judiciário. Em determinadas situações, com a remissão dos autos ao juízo competente, como determina o artigo 64, §3º, do CPC<sup>1</sup>, a marcha processual seria prolongada sem um benefício aparente para as partes. Do contrário, outros direitos restariam prejudicados, como o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Por óbvio, seria ingenuidade esperar que o legislador previsse hipoteticamente todas as consequências, em concreto, das regras de competência instituídas na lei, a fim de se antecipar aos efeitos negativos que pudessem causar, estabelecendo todas as exceções admitidas. Em razão disso, é preciso buscar na própria legislação os meios para contornar o “engessamento” do processo eventualmente provocado, conferindo-lhe eficiência com a preservação de recursos materiais, humanos e de tempo.

Disso surge a importância dos princípios processuais. Eles, como fontes do direito, notadamente, auxiliam na interpretação das regras do direito processual para ora mitigar seus efeitos, ora afastar a sua incidência. Como se pretende demonstrar, os princípios possuem papel relevante no saneamento de lacunas naturalmente deixadas quando da edição da norma elaborada em abstrato pelo legislador, ou no esclarecimento do próprio sentido das regras postas. No que concerne ao regramento específico da competência processual esse papel cabe, principalmente, ao princípio da competência adequada, como será exposto.

Esta pesquisa justifica-se, portanto, pelo seu viés prático. Os operadores do direito, muitas vezes, lidam com o direito processual nos tribunais e, inevitavelmente, se deparam com situações nas quais é necessária maior atenção às regras de competência previstas na legislação. Com isso, mostra-se imprescindível que, nesses momentos, estejam devidamente munidos de ferramentas que possam ser usadas para evitar o prolongamento desmedido da marcha processual.

---

<sup>1</sup> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) Acesso em: 11 jan. 2021.)

O objetivo geral desta pesquisa é provocar uma reflexão sobre o papel dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no regramento processual relacionado à competência. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, dotada de viés principiológico, não foi em vão que os princípios foram alçados ao patamar de norma jurídica, com a mesma eficácia detida pelas regras.

Em termos mais específicos, esta pesquisa procurará analisar a possibilidade de, em algumas situações hipotéticas, ser afastada ou mitigada determinada regra processual de competência que não possui exceções previstas na legislação. Com esse efeito gerado pela aplicação de princípios, sobretudo o princípio da competência adequada, modifica-se o procedimento legal para a concretização de objetivos claros de garantia de eficiência ao processo. Utilizamos como recorte a regra contida no artigo 64, §3º, do CPC, a ser detalhada adiante.

Espera-se, ao final, confirmar a hipótese levantada de que o procedimento previsto na lei processual pode ser adaptado por meio dos princípios para melhor adequação ao caso concreto, com o afastamento o rigor da regra do artigo 64, §3º, do CPC, fundamentando a operação no princípio da competência adequada, este lastreado no princípio da economia processual, da preclusão lógica e da adequação do procedimento, desde que não haja prejuízo ao direito material das partes ou às suas garantias fundamentais.

A pesquisa adotará o método descritivo, partindo de uma análise detalhada e minuciosa do objeto em estudo, extraíndo da teoria e da prática jurisdicional percepções qualitativas que permitam confirmar ou rechaçar a hipótese sugerida.

Para tanto, buscar-se-á apoio na doutrina de direito processual civil consagrada em cursos, manuais e artigos acadêmicos, em especial naquilo que concerne ao fenômeno do neoconstitucionalismo, à teoria dos princípios, ao sistema de princípios do Código de Processo Civil de 2015 e às regras de competência previstas no mesmo diploma legal.

Pretende-se também buscar na jurisprudência de Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e de tribunais superiores possíveis decisões que acolhem ou rejeitam a aplicação da tese

defendida, decisões essas que serão apresentadas em tópico específico no corpo da pesquisa, caso encontradas.

No Capítulo 1 trabalharemos alguns conceitos e institutos básicos em matéria de competência processual segundo as lições de Fredie Didier Jr., Guilherme Hartmann e José Eduardo Carreira Alvim, tais como conceito, características, princípios e regras relacionados, bem como os critérios de distribuição e modificação da competência.

No Capítulo 2 abordaremos o fenômeno do neoconstitucionalismo, o qual tem conferido maior destaque às normas de cunho principiológico em diversos ramos do direito, além de ter, ainda que indiretamente, impulsionado a recente reforma na legislação processual civil que culminou na promulgação do Código de 2015. Recorreremos à doutrina de direito constitucional, em especial de Luís Roberto Barroso e Daniel Sarmento, para apresentar as principais características do neoconstitucionalismo e os efeitos mais evidentes que dele decorreram.

No Capítulo 3 voltaremos ao direito processual civil para analisarmos o princípio da competência adequada, explorado principalmente por Fredie Didier Jr., Hermes Zanetti Jr. e Guilherme Hartmann, buscando estudar seus fundamentos, notadamente os princípios da economia processual, da preclusão e da adequação do procedimento.

No Capítulo 4 desenvolveremos nosso raciocínio para defender a aplicação do princípio da competência adequada em certas hipóteses de extinção do processo, com ou sem resolução de mérito, a fim de afastar a regra do artigo 64, §3º, do CPC.

Por fim, no Capítulo 5, traremos uma breve busca jurisprudencial para evidenciar a aplicação do princípio da competência adequada pelos tribunais brasileiros e, mais especificamente, da tese por nós defendida.

## **1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL E A REGRA DO ARTIGO 64, §3º, DO CPC**

A competência, juntamente com a jurisdição e o direito de ação, compõe a tríade estrutural da teoria geral do processo no direito brasileiro. Conforme citamos acima na introdução, as regras de competência no processo civil servem a duas finalidades precípuas.

Em primeiro lugar, no direito processual a competência é entendida com base no conceito tradicional de Liebman segundo o qual é a “medida da jurisdição”, ou seja, a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”<sup>2</sup>. A complexidade da vida atual, o tamanho da população e a multiplicidade de casos levados ao Poder Judiciário torna necessária a existência de diversos órgãos jurisdicionais, para os quais o trabalho deve ser dividido com a finalidade de especializar a jurisdição no intuito de melhor administrar seu exercício, com base em diferentes critérios para unir determinadas demandas a julgamento por um mesmo foro<sup>3</sup>. Para Hartmann (2021, p. 23), citando Barbosa Moreira, trata-se de um requisito processual de validade do processo.

Essa especialização em nada compromete a unidade da jurisdição enquanto poder estatal<sup>4</sup>. A jurisdição é manifestação da soberania do Estado, a qual também deve ser entendida como una e indivisível. Além disso, outra característica importante da jurisdição a ser levada em consideração é o fato dela atuar sobre uma situação concreta, um problema suscitado pela parte ao Poder Judiciário, que pode se apresentar de diversas maneiras. “A atuação jurisdicional é sempre tópica”<sup>5</sup>. Essa é a principal diferença entre a função jurisdicional e a função legislativa, a qual age por meio da criação de normas em abstrato.

As regras de competência, além de especializarem a jurisdição, visam proteger o princípio do juiz – ou juízo – natural. Nas palavras de Carreira Alvim<sup>6</sup>:

---

<sup>2</sup> LIEBMAN (1985), apud. DIDIER JR. (2018), p. 236.

<sup>3</sup> HARTMANN, 2021, p. 22.

<sup>4</sup> DIDIER JR., 2018, p. 236.

<sup>5</sup> DIDIER JR., 2018, p. 197.

<sup>6</sup> ALVIM, 2020, pp. 78-79.

Este princípio significa que todos têm, em igualdade de condições, direito a um julgamento por juiz independente e imparcial, segundo as normas legais e constitucionais (...) competente para processar e julgar ao tempo em que ocorre o fato a ser processado e julgado.

Em face desse princípio, não pode haver lugar para tribunais ou júzos de exceção, como tal considerado todo aquele que vier a ser constituído *post factum* (depois do fato), para julgar um fato já ocorrido ao tempo de sua constituição.

A importância desse princípio é tamanha que, em 1988, foi levado ao texto constitucional, com previsão no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII. Nesse sentido, “o direito ao juiz natural é assegurado a todo e qualquer indivíduo (direito humano), abrangendo não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas, brasileiros ou estrangeiros”<sup>7</sup>.

Didier Jr. (2018, pp. 219-221) explica que esse princípio é corolário do princípio do devido processo legal e possui um aspecto objetivo, formal, e um aspecto subjetivo, material. Por um lado, é natural o juiz que tem sua competência definida em normas gerais e abstratas, previstas na Constituição, na lei ou em regimentos internos de tribunais em momento anterior à ocorrência do fato. Por outro lado, materialmente, o juiz natural é aquele que atua com imparcialidade e independência. Segundo ele:

As regras de distribuição [de competência] servem exatamente para fazer valer a garantia do juiz natural: estabelecem-se os critérios prévios, objetivos, gerais e aleatórios para a identificação do júzo que será o responsável pela causa.  
(...)  
Proíbem-se, portanto, o poder de comissão (criação de júzos extraordinários) e o poder de avocação (alteração das regras predeterminadas de competência)<sup>8</sup>.

Assim, de acordo com Canotilho, um dos princípios relacionados à distribuição da competência pelas normas constitucionais, legais e regimentais é o da tipicidade que, junto ao princípio da indisponibilidade, compõe o conteúdo do princípio do juiz natural. Se, de uma forma, a norma que distribui a competência deve ser expressa, de outra as competências constitucionalmente fixadas não podem ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribui<sup>9</sup>, inclusive além da alçada do próprio Poder Judiciário como por exemplo nas hipóteses de *impeachment* do Presidente da República ou determinados crimes supostamente cometidos por ele ou pelos ministros de Estado cujo processo e julgamento ocorre perante o

<sup>7</sup> MENDES; BRANCO, 2018, p. 511.

<sup>8</sup> DIDIER JR., 2018, p. 222.

<sup>9</sup> DIDIER JR., 2018, p. 237.

Poder Legislativo<sup>10</sup> que, de forma atípica, exerce a função jurisdicional, função típica do Judiciário.

Para a análise da competência de um juízo para processamento e julgamento de determinada causa, devemos sempre partir de uma importante regra, originária do direito alemão: “todo juízo tem competência para julgar sua própria competência”, ou *Kompetenzkompetenz*<sup>11</sup>. No mínimo, todo juiz será competente para fazer uma “autoavaliação” sobre sua competência para determinada causa, seja para afirmá-la, seja para negá-la. Trata-se de uma “competência primária”, existente “ainda que seja incompetente para julgar o mérito da causa – e sem nenhum caráter de vinculação a outro órgão de igual hierarquia”<sup>12</sup>.

De acordo com o artigo 284 do CPC, é o registro ou a distribuição da petição inicial que fixa a competência para apreciação de determinada causa. A partir daí, em regra, essa competência não será modificada e permanecerá a mesma até o julgamento definitivo da causa, como manda o artigo 43 do código processual pois, segundo esse dispositivo, são “irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Trata-se da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, lastreada no princípio do juiz natural e na impessoalidade da jurisdição, incluída no conjunto das normas que regem a “estabilização processual”<sup>13</sup>. Na verdade, é importante dizer que, apesar do nome, o fenômeno está relacionado à perpetuação da competência, e não da jurisdição, como ressaltam Alvim (2020, p. 106) e Hartmann (2021, p. 33).

Porém, para que esse fenômeno ocorra, é preciso verificar, antes, os diversos critérios legais que definem a competência em âmbito interno. São três, de acordo com a doutrina clássica de Chiovenda<sup>14</sup>. Primeiramente, há o critério objetivo, o qual pode ser dividido em três subcritérios: em razão da qualidade da pessoa que ocupa algum dos polos da relação processual;

---

<sup>10</sup> Art. 52, I, CRFB/88.

<sup>11</sup> DIDIER JR., 2018, p. 238.

<sup>12</sup> HARTMANN, 2021, pp. 71-72.

<sup>13</sup> HARTMANN, 2021, p. 33.

<sup>14</sup> ALVIM, 2020, p.95.



em razão da matéria, ou seja, a natureza da causa extraída da causa de pedir; e em razão do valor atribuído à causa<sup>15</sup>.

Em segundo lugar, o critério territorial distribui a competência para julgamento da causa a determinado foro, de acordo com as regras definidas nos artigos 46 a 53 do CPC, combinados às leis de organização judiciária editadas por cada estado da Federação. Essas regras podem levar em consideração o “fato de residir o réu em determinado lugar (*forum domicilli*), ou de haver-se contraído obrigação em certo lugar (*forum contractus*), ou de achar-se em dado lugar o objeto da lide (*forum rei sitae*)”<sup>16</sup>.

Por fim, tem-se o critério funcional, relacionado à função desempenhada pelo juiz num mesmo processo, que pode ser vista sob uma perspectiva vertical ou horizontal, isto é, entre juízos de mesma hierarquia, como os de cognição e de execução, ou entre juízos de diferentes posições estrutura do Poder Judiciário, como no caso de juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição<sup>17</sup>.

Graças ao princípio da tipicidade da competência, como regra, qualquer descumprimento da norma que a define deve ser sanado a tempo, sob pena de invalidação do ato praticado, bem como dos que forem dele decorrentes, ou, nos casos mais graves, de nulidade de todos os atos decisórios do processo. Por isso a importância de se diferenciar a competência dita “absoluta” daquela classificada como “relativa”.

Nos termos do artigo 62 do CPC: “A competência determinada em razão da matéria, da pessoa, ou da função é inderrogável por convenção das partes”. A imperatividade desse dispositivo advém do interesse público existente por trás da norma e, em razão disso, essa competência é definida como absoluta. A violação às normas delimitadoras da competência absoluta pode ser alegada por qualquer das partes, a qualquer momento, seja no curso do processo (art. 64, §1º, CPC), seja após o seu término, via ação rescisória (da sentença de mérito, transitada em julgado, proferida por juízo absolutamente incompetente) desde que movida no

---

<sup>15</sup> DIDIER, 2018, pp. 256-257.

<sup>16</sup> ALVIM, 2020, p. 96.

<sup>17</sup> ALVIM, 2020, p. 96.

prazo de dois anos (art. 966, II e art. 975, *caput*, CPC)<sup>18</sup> o que evidencia a relevância conferida pelo sistema processual brasileiro às regras de competência compreendida como absoluta.

Além das partes, o juiz possui o dever de reconhecer a incompetência absoluta de ofício (art. 64, §1º, CPC).

Vale lembrar que, além dos critérios elencados no artigo 62 do CPC, “a competência em razão do valor da causa também pode ser absoluta, quando extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador. Em alguns casos, a competência territorial também é absoluta”<sup>19</sup> como se vê, saliente-se a título ilustrativo, nas ações civis públicas<sup>20</sup>.

Por sua vez, a *contrario sensu*, o critério territorial (em regra) e o critério relacionado ao valor da causa, quando este for aquém do limite estabelecido em lei, definem a competência dita “relativa”. Essas regras visam atender ao interesse particular das partes no processo e, por isso, não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, conforme dita a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, salvo na hipótese do artigo 190, parágrafo único, do CPC que prevê a exceção referente ao contrato de adesão em que o consumidor simplesmente adere à vontade do outro contratante no estabelecimento do foro através de cláusula considerada abusiva.

Porém, em regra, cabe ao réu, em preliminar de contestação (art. 337, II, CPC), alegar eventual incompetência relativa do juízo, ou ao Ministério Público nas causas em que este atuar como fiscal da ordem jurídica<sup>21</sup>.

A competência relativa é modificável, sem que se sejam trazidos prejuízos à validade do processo ou à continuidade do procedimento. Essa modificação causa uma “ampliação/prorrogação da esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer certa causa, mesmo em hipótese em que este não tivesse, ordinariamente, competência para tanto”<sup>22</sup>. Ela pode se dar de forma voluntária (convencional) ou não-voluntária (legal).

---

<sup>18</sup> DIDIER, 2018, pp. 242-245.

<sup>19</sup> DIDIER, 2018, pp. 242-245.

<sup>20</sup> Art. 2º, da Lei nº 7.347/85.

<sup>21</sup> DIDIER, 2018, pp. 242-245.

<sup>22</sup> HARTMANN, 2021, p. 47.

De forma voluntária, segundo o artigo 63, do CPC, a competência relativa pode ser modificada por meio do chamado “foro de eleição”, cláusula oposta em contrato, necessariamente escrita, relacionada a um negócio jurídico específico, obrigando herdeiros e sucessores das partes contratantes. Inexiste cláusula de foro de eleição oral<sup>23</sup>. O foro de eleição nada mais é do que um negócio processual típico celebrado antes mesmo do início do processo. Nele serão processadas todas as ações judiciais fundadas no contrato firmado entre as partes. As hipóteses excepcionais de competência absoluta do critério territorial, entretanto, previstas no artigo 47, §1º, do CPC, não poderão ser objeto do negócio<sup>24</sup>.

Outra maneira voluntária de se modificar a competência é a inércia do réu em alegar eventual incompetência relativa existente quando da propositura da ação. Essa alegação deve ser feita, obrigatoriamente, em preliminar de contestação (art. 337, II, CPC), inexistindo outro momento oportuno para tal. Por isso, se o réu contesta sem impugnar a competência do juízo ou se deixa de contestar a petição inicial do autor, modifica-se tacitamente a competência do juízo para aquele que primeiro conheceu da causa, ou seja, o juízo prevento, ainda que este seja originalmente incompetente para julgar o feito.

Com relação à modificação da competência pela via legal, o CPC prevê duas espécies: a conexão e a continência. De acordo com o artigo 337, §2º, “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. Assim, a hipótese de conexão surge quando duas ou mais ações possuem um vínculo entre si pela semelhança quanto ao pedido ou a causa de pedir (art. 55, *caput*, CPC). Também ocorre a conexão, embora mais flexível, quando se estabelece um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade entre as ações (art. 55, §3º, do CPC)<sup>25</sup>.

Já a continência, a qual é por vezes entendida como uma espécie de conexão, ocorre quando duas ou mais ações tiverem as partes e a causa de pedir idênticos, sendo que o pedido de uma, mais amplo, abrange os pedidos das demais (art. 56, CPC). Não há que se confundir com a

---

<sup>23</sup> DIDIER, 2018, p. 269.

<sup>24</sup> HARTMANN, 2021, p. 48-50.

<sup>25</sup> DIDIER, 2018, p. 272-276.

litispendência, tendo em vista que, na continência, os pedidos das ações são diversos porque, na ação denominada continente, seu pedido abrange aquele, formulado na ação por sua vez chamada contida.

Como efeito, a conexão provocará a reunião das ações em um único juízo, promovendo a eficiência processual e evitando a prolação de decisões contraditórias (art. 55, §1º, CPC). Ela “atribui ao órgão jurisdicional uma competência absoluta, por isso ele pode conhecer de ofício desta alteração de competência”<sup>26</sup>. O mesmo ocorrerá quando houver continência e a ação continente (mais ampla) tiver sido proposta após a ação contida (menos ampla), conforme o artigo 57, do CPC. Este dispositivo determina a extinção da ação contida, sem resolução de mérito quando, em hipótese contrária, for proposta após a ação continente.

De toda forma, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em geral, quando verificada a incompetência, relativa ou absoluta de determinado juízo para apreciação de uma causa, os autos devem ser remetidos ao juízo competente (art. 64, §3º, CPC). Trata-se de efeito imediato da decisão que declina a competência a outro juízo, decisão essa de natureza interlocutória (art. 203, §2º, CPC). Não há que se falar, em regra, em extinção do feito sem resolução do mérito, em atenção à eficiência processual e à razoável duração do processo.

Exceção existe quando da ocorrência de uma incompetência na seara internacional (arts. 21 e 23, CPC) ou nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais (art. 51, III, Lei nº 9.099/1995). Nesses casos, é inevitável a extinção do feito sem resolução do mérito, não se podendo realizar a remessa dos autos a outro juízo<sup>27</sup>. No caso dos Juizados, a própria Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 16, optou pela inexistência de autuação do feito em nome dos princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade, além de prever a adesão opcional da parte ao microssistema por ela criado (art. 3º, §3º, Lei nº 9.099/1995)<sup>28</sup> o que, ressalte-se por oportuno, acaba se tornando um óbice à administração da justiça pois, a mencionada extinção exigirá do autor a propositura de outra ação, instaurando outro processo agora perante o órgão competente, atividade que seria poupada em atenção à economia processual acaso simplesmente

---

<sup>26</sup> DIDIER, 2018, p. 272-276.

<sup>27</sup> DIDIER JR., 2018, p. 243.

<sup>28</sup> HARTMANN, 2021, p. 66.

se declinasse da competência dos juizados especiais cíveis para o juízo cível, permitindo-se ao autor emendar a petição inicial para adequá-la às normas do procedimento comum regulado no CPC.

Após toda essa digressão, pode-se concluir, num primeiro momento, que o estudo das regras de competência é atividade meramente estática, extremamente formal e absolutamente inflexível.

Contudo, à luz da ordem jurídica inaugurada em 1988 e do vigente – e ainda recente – Código de Processo Civil de 2015, essa conclusão é, no mínimo, imprecisa. Hartmann (2021, p. 28) propõe que a formalidade das regras de competência fundamentada no princípio do juiz natural encontra, hoje, obstáculo na “possibilidade de controle da competência adequada, a partir de diversos parâmetros operacionais”, sem que isso represente qualquer redução da importância desse princípio.

A mesma “complexidade da vida” que foi motivo para a distribuição da competência em diversos órgãos jurisdicionais deve ser novamente invocada como argumento para uma necessária releitura das regras excessivamente formais que concretizaram essa distribuição. Hoje a sociedade exige cada vez mais a praticidade, a facilitação dos processos, a diminuição dos atos meramente burocráticos, não só em razão dos custos que podem ser evitados, como também da economia de tempo e energia dos sujeitos do processo e do próprio Judiciário.

A partir disso, forma-se o objeto desta pesquisa.

Buscamos analisar se um juiz, mesmo verificando sua incompetência para julgar o feito, poderia ainda assim extingui-lo, por variadas razões, deixando de aplicar a regra do artigo 64, §3º, do CPC, isto é, sem remeter os autos ao juízo competente.

Selecionamos cinco cenários possíveis para avaliar a viabilidade dessa indagação: desistência da causa pela parte autora; abandono da causa, pela parte autora ou por ambas; existência de preempção; transação entre as partes e renúncia ao direito feita pelo autor.

Entendemos que os princípios processuais seriam a chave para a abertura do formalismo excessivo da referida regra, tal como o princípio da competência adequada, apoiado nos princípios da adequação do procedimento, da economia processual e da preclusão lógica. Para estudá-los, recorreremos, primeiramente, à importância e às funções desempenhadas pelos princípios no ordenamento jurídico atual como um todo, desde a promulgação da Constituição de 1988, e, mais especificamente, no campo processual, com a entrada em vigor do Código de 2015.

## **2. O NEOCONSTITUCIONALISMO, A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS**

### **2.1. O neoconstitucionalismo, suas características e a força normativa dos princípios**

A promulgação da Constituição da República em 5 de outubro de 1988 foi um marco relevante em diversos aspectos. Dentre eles, destaca-se a inauguração de uma, então, nova sistematização do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, inspirada no movimento jurídico que se convencionou chamar de “pós-positivismo” ou “neoconstitucionalismo”, acompanhando a tendência que já era visualizada no continente europeu a partir do final da Segunda Guerra Mundial, sobretudo em países como Espanha e Portugal. Essa nova orientação surge após a decadência das duas filosofias até então hegemônicas: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico.

Enquanto o jusnaturalismo, calcado em conceitos metafísicos e filosóficos de inspiração iluminista, “não mais se sustentava em sociedades plurais, nas quais vigoram múltiplas concepções acerca do bem, inúmeras identidades particulares, diversos projetos de vida”, o positivismo jurídico, foi responsável por promover uma completa separação entre o direito e os ideais de justiça, que culminou na catástrofe da ascensão do nazismo na Alemanha. Por isso, houve necessidade em se construir uma “alternativa consistente” a esses dois sistemas<sup>29</sup>.

Sarmiento (2009, p. 2), que possui algumas objeções ao neoconstitucionalismo, afirma não ser simples definir essa tendência, uma vez que há “uma ampla diversidade de posições jusfilosóficas e de filosofia política (...) diversas visões sobre o fenômeno jurídico na contemporaneidade que guardam entre si alguns denominadores comuns relevantes”<sup>30</sup>. Mesmo assim, de acordo com Mendes e Branco (2018, p. 53), esse modelo é “marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos de controle de constitucionalidade”.

---

<sup>29</sup> NETO; SARMENTO, 2014, pp. 199-201.

<sup>30</sup> SARMENTO, 2009, p. 2.

Os direitos fundamentais elencados no texto constitucional, expressamente dotados de aplicação imediata (art. 5º, §1º, CRFB/88), absorvem valores morais e políticos, junto com os demais dispositivos constitucionais. Barroso (2003, p. 147), por sua vez destaca que

O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

Fato é que o neoconstitucionalismo possui características centrais:

- a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do direito;
- b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou “estilos” mais abertos de raciocínio jurídico, como a ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.
- c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento;
- d) reaproximação entre o Direito e a Moral;
- e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário<sup>31</sup>.

De acordo com Barroso (2005, pp. 5-12), três foram os efeitos do que ele denominou de “marco teórico” do neoconstitucionalismo. O primeiro, o “reconhecimento de força normativa à Constituição”. As constituições brasileiras anteriores careciam de efetividade, pois não só seus dispositivos não possuíam força normativa, como também havia pouca vontade política de conferir aplicabilidade direta e imediata a seus termos<sup>32</sup>. Elas

não incidiam diretamente sobre as relações sociais, não geravam direitos subjetivos para os cidadãos, nem podiam ser aplicadas pelos juízes na resolução de casos concretos. (...) As constituições eram pródigas na consagração de direitos, mas estes dependiam quase exclusivamente do interesse e comprometimento dos governantes de plantão para saírem do papel<sup>33</sup>.

Em 1988, a norma constitucional passou a ser dotada de “caráter vinculativo e obrigatório”, ou seja, seu conteúdo passou a ser imperativo<sup>34</sup>. Emergiu desse modo a “doutrina constitucional da efetividade”:

As normas constitucionais conquistaram o status pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais do que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se lêem

<sup>31</sup> NETO; SARMENTO, 2014, p. 202.

<sup>32</sup> BARROSO, 2003, p. 142.

<sup>33</sup> NETO; SARMENTO, 2014, pp. 26-27.

<sup>34</sup> BARROSO, 2005, p. 6.



e se interpretam todas as normas infraconstitucionais. (...) A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional<sup>35</sup>.

Sarmiento (2009, p. 8) também reconhece o êxito que teve essa doutrina no Brasil. A efetividade conferida ao texto da Constituição Federal de 1988 permitiu que se desenvolvesse no Brasil o fenômeno da “constitucionalização do direito”, tema que será explorado no próximo item.

Além da força normativa da Constituição, o movimento neoconstitucionalista reconheceu a força normativa dos princípios. Esses em nada se assemelham à antiga noção de “princípios gerais do direito, de orientação jusnaturalista”<sup>36</sup>, citados no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Segundo Barroso (2003, pp. 147-148),

A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética. (...) os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata.

Constantemente é repetida a tese de que “a dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas categorias diversas: os princípios e as regras<sup>37</sup>” sendo certo, ressalte-se, que não há hierarquia entre essas categorias.

A partir da doutrina de Robert Alexy, citada por Barroso (2003, p. 148), podemos dizer que as regras são aplicadas a partir da simples subsunção do fato à norma, enquadrando o fato, concreto, à previsão abstrata da norma em um sistema de “tudo ou nada”. Ou seja, elas “contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem”<sup>38</sup>. Para o intérprete, há uma exigência menor de uso de processos mais complexos de racionalização. Em caso de conflito duas ou mais regras igualmente aplicáveis a determinado caso concreto, deve o julgador escolher uma e invalidar a outra.

---

<sup>35</sup> BARROSO, 2003, p. 143.

<sup>36</sup> THEODORO Jr. et al., 2015, p. 48.

<sup>37</sup> BARROSO, 2003, p. 148.

<sup>38</sup> BARROSO, 2003, p. 148.

Os princípios, por outro lado, “seriam normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida do possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto”, ou seja, seriam “mandamentos de otimização”. Trazem consigo valores a se preservar ou fins a se alcançar<sup>39</sup>. Havendo colisão de princípios, deve-se recorrer a um mecanismo de ponderação, atribuindo-se diferentes pesos aos diversos princípios a depender do caso concreto, “isso porque nenhum princípio goza antecipadamente de primazia sobre os demais”. Isso deve ser feito “mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema “tudo ou nada”, como acontece com as regras, mas graduada à vista das circunstâncias”<sup>40</sup> e, com isso, mais sofisticada.

Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que a solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral o objetivo daquilo que se convencionou denominar de técnica da ponderação<sup>41</sup>.

É importante dizer que os “princípios são frutos da história institucional de uma dada comunidade” e, por isso, não podem ser criados sem base na normatividade constitucional. “A invocação de um princípio precisa encontrar lastro normativo”<sup>42</sup>.

Portanto, afirmamos que a “Constituição, assim, consagra e proclama expressamente a teoria da força normativa dos princípios, com que se traduzem os direitos fundamentais”<sup>43</sup>. O reconhecimento dessa força aos princípios se deu pelo fato de que o modelo da subsunção, típico das regras, tornou-se insuficiente para atender a todos os casos, como explicaremos a seguir.

Repita-se, não há, pelo menos *a priori*, hierarquia entre regras e princípios. Ambas as categorias convivem no ordenamento jurídico, pois “a Constituição trata indistintamente das

---

<sup>39</sup> BARROSO, 2003, p. 150.

<sup>40</sup> BARROSO, 2003, p. 149.

<sup>41</sup> BARROSO, 2003, p. 153.

<sup>42</sup> THEODORO Jr. et al., 2015, p. 56, 62-63.

<sup>43</sup> THEODORO Jr. et al., 2015, p. 66.

regras e princípios como fontes normativas integrantes do direito positivo nacional”<sup>44</sup>. Para Barroso (2003, p. 149),

o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto.

Em segundo lugar, houve a expansão da jurisdição constitucional, adotando-se a Carta Magna como lei suprema, dotada de direitos fundamentais, protegida pelo Poder Judiciário através do controle de constitucionalidade<sup>45</sup>. Essa expansão deve-se muito à instituição do controle de constitucionalidade por omissão e das figuras da ação direta de inconstitucionalidade e do mandado de injunção<sup>46</sup>. Os juízes passaram a adotar uma postura mais proativa, em favor da concretização dos valores constitucionais, inclusive de direitos sociais, possibilitando influenciar diretamente na formulação de políticas públicas, em uma nítida ação “contramajoritária”.

Segundo Sarmiento (2009, p. 3), “questões polêmicas e relevantes para a sociedade passaram a ser decididas por magistrados, e sobretudo por cortes constitucionais, muitas vezes em razão de ações propostas pelo grupo político ou social que fora perdedor na arena legislativa”. O princípio da separação dos poderes, antes mais rígido, passou a ser mais permeável, permitindo a emergência do “ativismo judicial” e da chamada “judicialização da política”, perceptível na jurisprudência mais recente do STF.

Como terceiro efeito, o neoconstitucionalismo promoveu uma nova interpretação constitucional, com mecanismos próprios, diferentes do modelo tradicional de interpretação das normas jurídicas. O uso dos elementos desse modelo hermenêutico tradicional – gramatical, histórico, teleológico e sistemático – tornou-se insuficiente.

Verificou-se que o juiz não deveria ser apenas um aclarador do texto legal, funcionar apenas como a “boca da lei”, realizando mera operação de subsunção do fato à norma. O órgão julgador deve, agora, adotar também uma postura criativa diante de cláusulas com alto teor valorativo, de conteúdo aberto, o que dá margem a diferentes possibilidades interpretativas.

---

<sup>44</sup> THEODORO Jr. et al., 2015, p. 66.

<sup>45</sup> BARROSO, 2005, pp. 6-8.

<sup>46</sup> SARMENTO, 2009, p. 7.

Assim, passa a ter um papel importante no próprio processo de criação do direito, juntamente com o legislador<sup>47</sup>.

“A nova interpretação constitucional é fruto de evolução seletiva, que conserva muitos dos conceitos tradicionais aos quais, todavia, agrega ideias que anunciam novos tempos e acodem a novas demandas”<sup>48</sup>. A técnica da ponderação para dirimir os casos de colisão entre diferentes princípios constitucionais, o uso mais frequente do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, além do desenvolvimento de técnicas de argumentação jurídica são marcos dessa virada hermenêutica promovida pelo neoconstitucionalismo<sup>49</sup>.

Ademais, passou-se a entender que nem sempre a solução para os problemas jurídicos que se apresentam pode ser encontrada no texto da norma. O ordenamento jurídico, naturalmente, possui lacunas e, para superá-las, pode ser necessário interpretá-lo a partir do próprio caso concreto para escolha da norma mais adequada. Em verdade,

o neoconstitucionalismo se dedica à discussão de métodos ou de teorias da argumentação que permitam a procura racional e intersubjetivamente controlável da melhor resposta para os ‘casos difíceis’ do Direito. Há, portanto, uma valorização da razão prática no âmbito jurídico. Para o neoconstitucionalismo, não é racional apenas aquilo que possa ser comprovado de forma experimental, ou deduzido *more geométrico* de premissas gerais, como postulavam algumas correntes do positivismo. Também pode ser racional a argumentação empregada na resolução das questões práticas que o Direito tem de equacionar. A ideia de racionalidade jurídica aproxima-se da ideia do razoável, e deixa de se identificar à lógica formal das ciências exatas.<sup>50</sup>

Percebe-se que, com uma hermenêutica mais fluida, a mera subsunção do fato à norma jurídica deixou de ser a técnica de interpretação mais importante para o direito. A literalidade do texto deixa de ser a única fonte de extração da norma jurídica em nome da praticidade e da rejeição ao formalismo excessivo.

Nesse sentido, compreendemos que o afastamento da regra do artigo 64, §3º, do CPC em algumas hipóteses a serem desenvolvidas adiante, corresponde a um exemplo de concretização dessa característica trazida ao ordenamento jurídico contemporâneo pelo neoconstitucionalismo.

---

<sup>47</sup> BARROSO, 2005, pp. 8-12.

<sup>48</sup> BARROSO, 2003, pp. 144-145.

<sup>49</sup> SARMENTO, 2009, p. 3.

<sup>50</sup> SARMENTO, 2009, pp. 3-4.

## 2.2. A constitucionalização do direito

A Constituição Federal de 1988 é repleta de princípios e cláusulas gerais, com “forte carga axiológica e poder de irradiação”<sup>51</sup>. Ou, melhor dizendo, é “um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central”<sup>52</sup>. Assim, com o reconhecimento da força normativa da Constituição e de seus princípios, foi possível criar terreno ao fenômeno da “constitucionalização do direito”, atribuindo-se um “efeito expansivo das normas constitucionais”.

No direito europeu, costuma-se tomar como ponto de partida histórico do controle de constitucionalidade o “caso Lüth”, sobre o qual se debruçou a Corte Constitucional alemã em 1958. A partir dele, as normas de direito privado deveriam ser reinterpretadas de acordo com os preceitos contidos na Constituição da Alemanha Ocidental do pós-Guerra pois, até esse momento, era o Código Civil que ocupava o ápice dos ordenamentos jurídicos, característica muito influenciada pela chamada “Era das Codificações”, que teve início com as revoluções liberais-burguesas dos séculos XVII e XVIII, marcada pela separação rígida entre direito público e direito privado.

No entanto, a emergência do Estado Social ao longo do século XX e o crescimento da intervenção do Estado na vida econômica e social provocaram uma verdadeira “inflação legislativa”, que pôs em xeque o paradigma então dominante. “Com o tempo, a Constituição foi substituindo o Código Civil, convertendo-se na norma jurídica mais relevante do ordenamento, com o papel de costurar e conferir unidade axiológica às suas diferentes partes”<sup>53</sup>. Esse fenômeno também pôde ser observado nos países latino-americanos, incluindo o Brasil.

Três causas podem ser apontadas para o surgimento desse fenômeno. A primeira foi a promulgação de constituições mais analíticas, como a nossa Carta de 1988, que passaram a

---

<sup>51</sup> SARMENTO, 2009, p. 7.

<sup>52</sup> BARROSO, 2003, p. 148.

<sup>53</sup> NETO; SARMENTO, 2014, p. 43.

disciplinar temas relacionados à ordem econômica, à família, aos direitos difusos, como o meio ambiente, e não só à mera organização do Estado e a declaração de direitos. A segunda, a difusão na doutrina e nos tribunais de que a Constituição ganhara status de norma jurídica, aplicável, vinculante, como esmiuçado acima. E, por último,

o surgimento de uma cultura jurídica que passou a valorizar cada vez mais os princípios, vendo-os não mais como meios para integração de lacunas, mas como normas jurídicas revestidas de grande importância no sistema, capazes de incidir diretamente e de dirigir a interpretação de regras mais específicas<sup>54</sup>.

A constitucionalização do direito se dá em duas vertentes principais, que juntas formam uma via de mão-dupla. Na primeira, o conteúdo da Carta Magna passa a influenciar a interpretação de todas as demais normas do ordenamento jurídico, condicionando a validade e o sentido desses dispositivos<sup>55</sup>. A Constituição, além de lei suprema, passa a ser o fundamento de validade de toda a ordem jurídica, resgatando aquilo defendido por Hans Kelsen, filtrando o olhar e a leitura do sentido das normas infraconstitucionais. Opera-se uma “filtragem constitucional” de todo o ordenamento jurídico.

Neto e Sarmento (2014, p. 44) chamam essa vertente de “constitucionalização-releitura” e, de acordo com eles,

liga-se à impregnação de todo o ordenamento pelos valores constitucionais. Trata-se de uma consequência da propensão dos princípios constitucionais de projetarem uma eficácia irradiante, passando a nortear a interpretação da totalidade da ordem jurídica. Assim, os preceitos legais, os conceitos e institutos dos mais variados ramos do ordenamento, submetem-se a uma filtragem constitucional, passam a ser lidos a partir de uma ótica constitucional, o que muitas vezes impõe significativas mudanças na sua compreensão e em suas aplicações concretas.

Numa segunda vertente, chamada “constitucionalização-inclusão”, as Constituições passaram a tratar de temas que antes estavam reservados apenas às leis ordinárias ou eram, simplesmente, ignorados pelo direito<sup>56</sup>. As Cartas, além das normas conhecidas pela doutrina como “materialmente constitucionais”, passaram a prever normas “formalmente constitucionais”, isto é, as quais, embora não fossem tradicionalmente abordadas por constituições, passaram a integrar a Lei Maior pela vontade do constituinte em dar-lhes mais proteção e importância. Esse movimento ficou nítido no direito processual civil, como demonstraremos a seguir.

<sup>54</sup> NETO; SARMENTO, 2014, p. 44.

<sup>55</sup> BARROSO, 2005, p. 13.

<sup>56</sup> NETO; SARMENTO, 2014, p. 44.

O efeito da constitucionalização do direito trazido pela tendência do neoconstitucionalismo começou a ser sentido no direito brasileiro no âmbito do Direito Civil, o que provocou a redação do Código Civil de 2002. Contudo, também pode ser percebido nas searas administrativa, penal, processual penal e trabalhista, as quais sofreram significativas e recentes alterações em via de melhor adequá-las ao texto da Constituição.

A constitucionalização do direito também atingiu o processo civil, o que levou à redação do Código de 2015. Diversas normas tipicamente processuais foram levadas ao texto constitucional, algumas inclusive com o status de direito fundamental, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo. Na mão oposta, algumas dessas normas passaram a contar com dispositivos expressos no Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo a obrigatoriedade de se observar o texto constitucional para que este seja concretizado dentro do processo. Câmara (2018, p. 7) sinaliza que

O processo civil brasileiro é construído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É chamado modelo constitucional de processo civil, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil.

O artigo 1º do CPC consagra, simbolicamente, o diálogo entre o direito constitucional e processual e inaugura um rol de princípios ou “normas fundamentais” para o processo civil brasileiro<sup>57</sup>, às quais daremos maior atenção adiante. Criou-se um verdadeiro sistema de princípios exclusivo para o ramo processual civil, sob a luz dos direitos fundamentais elencados na Carta de 1988.

### **2.3. O sistema de princípios do Código de Processo Civil de 2015**

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, o qual deu origem à vigente Lei nº 13.105/2015, definia como um de seus cinco objetivos “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”<sup>58</sup>. Dessa forma, assim como

---

<sup>57</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 54-55.

<sup>58</sup> THEODORO Jr. et al., 2015, p. 38.

fez a Carta Magna, estruturando seus “princípios fundamentais” no Título I, o Código de Processo Civil estabeleceu suas “normas fundamentais” nos 12 primeiros artigos de sua Parte Geral, “premissas normativas que servem de base para a construção de um sistema unitário que deve sempre ser interpretado a partir do formalismo constitucional democrático embasado nos direitos fundamentais processuais”<sup>59</sup>.

De fato, o CPC atribuiu especial importância aos princípios fundamentais do processo. O principal objetivo de sua inserção no Código – talvez o mesmo motivo de, topograficamente, estarem posicionados nos primeiros artigos – é servir o seu conteúdo como “premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas pela nova legislação”, proporcionando uma “leitura constitucional do processo”<sup>60</sup>. Para Didier Jr. (2018, p. 64), “o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os direitos fundamentais”.

Ocorre que o sistema processual brasileiro, impulsionado pela sociedade e pelas correntes mundiais de internacionalização dos institutos, passa por uma “metamorfose”, especialmente no que diz respeito à celeridade do processo e ao grau de justiça das decisões judiciais, isso porque essas decisões ganham força e credibilidade perante a sociedade não só quando proferidas no tempo certo, mas também quando se aproximam da realidade dos fatos narrados pelas partes. (...) o novo texto legal é orientado pelo compromisso de “fazer o melhor possível” no momento de concretizar o acesso à justiça.<sup>61</sup>

Convém dizer que o processo civil brasileiro possui princípios “explícitos”, isto é, aqueles mencionados pelo CPC, e “implícitos” que, apesar de não inseridos naquele diploma normativo, possuem o mesmo grau de importância para o ordenamento jurídico. Dentre esses últimos estão incluídos os princípios constitucionais que versam sobre matéria processual, como o contraditório e a ampla defesa<sup>62</sup> (art. 5º, LV, CRFB/88), e o próprio princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88).

Os princípios “explícitos” estão, em sua maioria, concentrados nos artigos 1 a 12 do CPC e, mais especificamente no artigo 8º:

---

<sup>59</sup> THEODORO Jr. et al., 2015, p. 40.

<sup>60</sup> THEODORO Jr. et al., 2015, p. 46.

<sup>61</sup> BONICIO, 2016, p. 24.

<sup>62</sup> BONICIO, 2016, p. 20.



Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Bonicio (2016, p. 23) leciona que o rol do artigo 8º do CPC não pode ser considerado exaustivo, pois o juiz deve se orientar por todos os princípios existentes no ordenamento jurídico, estejam eles positivados ou não. Esse entendimento restou consolidado no Enunciado nº 369 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Por isso, ele se considera crítico à opção do legislador de positivar alguns princípios em detrimento de outros, defendendo que o melhor teria sido não mencionar princípio algum, “ou então propor especial atenção a determinados valores sociais, políticos ou jurídicos que, na visão do legislador, merecessem algum destaque”. De acordo com ele, caberia à doutrina determinar quais princípios poderiam ser utilizados pelos aplicadores do direito<sup>63</sup>.

Sem desconsiderar a crítica, entendemos que não se pode retirar a importância do significado trazido pela sistematização dos princípios no CPC de 2015. Afinal, são eles “as linhas mestras a serem seguidas pelo juiz e pelas partes na aplicação das regras processuais em geral (...) [Os princípios] orientam a solução dos problemas na direção do que for mais justo”<sup>64</sup>.

#### **2.4. A eficácia e as funções dos princípios**

Normalmente os princípios estão estruturados na lei processual sob a forma de cláusulas gerais, ou seja, uma expressão “cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”<sup>65</sup>, o que não lhe retira o caráter normativo. Porém, a fundamentação deve ser reforçada, a fim de que o julgador possa determinar como a norma age no caso concreto<sup>66</sup>.

Humberto Ávila (2013, pp. 106-107) cuidou de explicitar a eficácia dos princípios, dividindo-as em “interna” e “externa”. A eficácia externa existe quando os princípios “agem sobre a compreensão dos próprios fatos e provas”, isto é, estes são interpretados de acordo com a

<sup>63</sup> BONICIO, 2016, p. 17-18.

<sup>64</sup> BONICIO, 2016, p. 20-22.

<sup>65</sup> BRAGA; DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2019, p. 416.

<sup>66</sup> DIDIER Jr., 2019, p. 417.

norma e vice-versa. Os princípios, nesse caso, serão ferramentas para que o intérprete avalie a pertinência de alguns dentre todos os fatos ocorridos em determinado caso, bem como defina quais dos pontos de vista extraídos desses fatos são os mais adequados para a análise que se pretende, atribuindo-os valores.

A eficácia interna, a seu turno, diz respeito a como os princípios agem em relação a outras normas, dentro do ordenamento jurídico, atribuindo-lhes sentido e valor. Por excelência, as regras são as principais normas objeto desta eficácia, sendo os princípios importantes ferramentas para compreensão do sentido delas<sup>67</sup>.

Quando se fala em eficácia interna direta, diz-se que a atuação de um princípio dispensa intermediação de outra norma, seja ela subprincípio ou regra. Nesse plano, os princípios possuem uma função integrativa, por meio da qual podem cobrir lacunas eventualmente existentes no ordenamento deixadas por subprincípios ou regras. Em outras palavras, “Mesmo que um elemento inerente ao fim que deve ser buscado não esteja previsto, ainda assim o princípio irá garanti-lo”<sup>68</sup>.

Em oposição, quando se refere à eficácia indireta, chama-se atenção para a atuação dos princípios por intermédio ou interposição de outro princípio ou uma regra. Dentro desse campo, há a função definitória, por meio da qual os subprincípios delimitam o escopo dos “sobreprincípios”, axiologicamente superiores, quando se depara com situações concretas. Os sobreprincípios, os quais são mais amplos, por intermédio dos subprincípios, incidem com maior especificação sobre outras normas<sup>69</sup>. São exemplos de sobreprincípios o Estado de Direito, a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Os princípios também possuem uma função interpretativa, segundo a qual os sobreprincípios restringem ou ampliam o sentido de “normas construídas a partir de textos normativos expressos”<sup>70</sup>. Os sobreprincípios orientam como se deve interpretar uma norma mais

---

<sup>67</sup> ÁVILA, 2013, p. 104.

<sup>68</sup> ÁVILA, 2013, p. 105.

<sup>69</sup> ÁVILA, 2013, p. 105.

<sup>70</sup> ÁVILA, 2013, p. 105.

específica, preservando o fim ao qual se destinam. Há ainda a função rearticuladora, na medida em que “permitem a interação entre vários elementos que compõem o estado ideal de coisas a ser buscado”<sup>71</sup>.

Por fim, ainda dentro da eficácia interna indireta dos princípios, podem eles exercer a função bloqueadora, afastando a aplicabilidade de elementos que, embora estejam previstos na legislação, se mostrem incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser promovido em determinado caso concreto<sup>72</sup>. A essa função chamamos atenção neste trabalho, pois orientará a aplicação do princípio da competência adequada, lastreado nos princípios da economia processual, da preclusão lógica e da adequação do procedimento, para o afastamento da regra prevista no artigo 64, §3º, do CPC em determinados casos.

---

<sup>71</sup> ÁVILA, 2013, p. 106.

<sup>72</sup> ÁVILA, 2013, p. 106.

### 3. O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA E SEUS FUNDAMENTOS

#### 3.1. Princípio da economia processual (eficiência)

Uma das principais inovações, em matéria de princípios, trazida pelo CPC de 2015 em relação ao código revogado foi a menção expressa ao princípio da eficiência, insculpido em seu artigo 8º. Antes previsto implicitamente no ordenamento jurídico como corolário do devido processo legal, uma vez que, “para ser devido, o processo deve ser eficiente”, está fundamentado no próprio princípio democrático, o qual impõe que toda e qualquer atividade estatal seja exercida de forma eficiente<sup>73</sup>.

Pode-se relacionar essa inovação com a recente transição do Estado para a forma “gerencial”, de acordo com o conceito de Oliveira (2019, p. 12). A Emenda Constitucional nº 19/1998, a qual introduziu o princípio da eficiência no artigo 37, *caput*, da Carta Magna de 1988, foi um dos frutos dessa mudança. Orientando as ações da administração pública, de qualquer dos três Poderes do Estado, o princípio impõe que esta deve voltar-se, principalmente, aos resultados dos atos por ela praticados, afastando determinadas formalidades que, no caso concreto, possam dificultar ou mesmo protelar o alcance das finalidades almejadas. Passou-se a adotar no Brasil a tese do “formalismo moderado”<sup>74</sup>.

A palavra “eficiência”, em regra, nos remete a um conceito econômico, segundo o qual se deve extrair o máximo potencial de produção a partir dos insumos disponíveis ou a utilização do mínimo possível desses insumos para se alcançar o resultado almejado<sup>75</sup>. Ou seja, significa uma relação de custo/benefício: fazer mais gastando-se menos. Contudo, é importante destacar que há uma divergência na doutrina processualista brasileira quanto a relação entre as denominações princípio da “eficiência” e princípio da “economia processual”.

Alguns juristas consideram que ambas as expressões não se confundem, visto que a primeira estaria relacionada a um aspecto quantitativo da atividade jurisdicional, exigindo-lhe

---

<sup>73</sup> CAMPOS, 2017, p. 48.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, 2019, p. 319-320.

<sup>75</sup> CAMPOS, 2017, p. 62.

produtividade, enquanto a segunda versaria sobre a diminuição dos custos despendidos para o curso do processo, sob um aspecto qualitativo<sup>76</sup>. Contudo, preferimos uma segunda corrente, segundo a qual se entende que, hoje, as expressões podem ser tratadas como sinônimas, referindo-se a um único princípio, sendo “eficiência” uma mera “forma atualizada” de “economia processual”, seja por entender o magistrado como um “administrador” do processo ou por simples compatibilização com o texto constitucional<sup>77</sup>. Portanto, daqui em diante, optamos pelo uso da expressão “economia processual”.

Segundo Câmara (2018, p. 16), é o princípio da economia processual que legitima institutos processuais como o litisconsórcio passivo, a cumulação objetiva de demandas e a denunciação da lide. Esses atos favorecem o encurtamento da marcha processual, economizando recursos de tempo e energia, buscando maximizar a produção de resultados.

A economia processual pode ser aplicada sobre dois campos. Em primeiro lugar ao exercício atípico da função administrativa pelo Poder Judiciário, em especial pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já que a Constituição Federal o impõe a “qualquer dos poderes” (art. 37, *caput*). Em segundo lugar, aplica-se à própria gestão do processo, dever imposto primeiramente ao juiz (art. 139, *caput*, CPC) compartilhado com as partes e dos demais sujeitos do processo, seguindo o modelo cooperativo adotado pelo CPC como sustenta Didier Jr. (2018, p. 130), com fulcro no artigo 6º do Código. Isso porque quando o artigo 8º cita “aplicar o ordenamento jurídico”, quer se referir à própria função jurisdicional incumbida tipicamente ao Poder Judiciário<sup>78</sup>.

O princípio da economia processual pode ser visto como uma espécie “mais abrangente que o princípio da instrumentalidade das formas”<sup>79</sup>. Este, fundamentado nos artigos 188 e 277 do CPC, privilegia a finalidade perquirida pelos atos processuais em detrimento de sua forma. Isso porque “o ato processual não é um fim em si mesmo, mas destinado a uma finalidade”<sup>80</sup>.

---

<sup>76</sup> CUNHA, 2014, 66-69; CAMPOS, 2017, p. 61-62; GONÇALVES FILHO, 2010, p. 57.

<sup>77</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 130-131.

<sup>78</sup> CAMPOS, 2017, p. 107-109.

<sup>79</sup> BONICIO, 2016, p. 210.

<sup>80</sup> ALVIM, 2020, p. 241.

Portanto, apesar da importância do respeito ao formalismo no processo judicial, admite-se a sua validade se for alcançada a sua finalidade mesmo no caso de desobediência à forma prescrita.

“A relativização da forma dos atos processuais provoca alguma economia processual”. Graças à sua função “bloqueadora”, a economia processual impõe ao órgão julgador a conduta de afastar normas que estabelecem atos processuais que se revelariam “inúteis, dispendiosos e desarrazoados para a situação verificada”<sup>81</sup>. Exige-se uma fundamentação específica, detalhada, orientada para o atendimento ao princípio, além de prévia oitiva das partes para que se evite uma decisão surpresa e para permitir que elas também participem da alteração procedimental.

Ainda segundo Campos (2017, p. 71), o princípio da economia processual impõe uma

gestão racional e adequada [do processo], com adaptação às peculiaridades do caso em questão, evitando-se medidas desnecessárias e com a criação de mecanismos não previstos em lei, sem erros ou deficiências com a realização das finalidades do processo. Enfim, a eficiência processual determina uma qualidade no agir do juiz.

Didier Jr. (2018, p. 131-132), a seu turno, leciona que

assim como o princípio da adequação, princípio da eficiência impõe ao órgão jurisdicional o dever de adaptar ou “arquitetar”, na expressão de Eduardo José da Fonseca Costa, regras processuais, com o propósito de atingir a eficiência. Mas enquanto a adequação é atributo das regras e do procedimento, a eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento – encarado como ato. Embora se conceba um procedimento *a priori* (em tese) adequado – um procedimento definido pelo legislador, com a observância dos critérios objetivo, subjetivo e teleológico, examinados em item à frente –, um procedimento eficiente é inconcebível *a priori*: a eficiência resulta de um juízo *a posteriori*, como se disse, sempre retrospectivo.

Orientação semelhante adota Bonicio (2016, p. 210):

cabe ao juiz gerenciar o processo de forma a causar, razoavelmente, o menor gasto possível do dinheiro do contribuinte e das partes na condução do processo, sem perder de vista a celeridade desse processo que, para além de sua própria importância, evidentemente contribui para a economia dos recursos das partes.

Aludimos que, assim como se dá a aplicação do princípio da eficiência no direito administrativo, no direito processual civil “o princípio da eficiência afastaria, de certa forma, o formalismo excessivo, voltando-se para o alcance dos resultados”<sup>82</sup>. Portanto, o juiz, sob a orientação do princípio da economia processual, tem o dever de dirigir o processo com a maior

---

<sup>81</sup> CAMPOS, 2017, p. 78.

<sup>82</sup> CAMPOS, 2017, 63.

produtividade possível e, ao mesmo tempo, usando dos menores custos, sejam financeiros, sejam de recursos humanos, sejam de tempo e, para isso, pode adaptar o procedimento previsto na legislação.

### 3.2. Princípio da Preclusão

De acordo com Didier Jr. (2018, p. 490), “a preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual pelas partes, seja a perda de um poder do juiz”. É um instituto de grande relevância para o andamento da marcha processual, sempre adiante, em busca da tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo que impõe limites às partes no exercício de seus poderes dentro do processo a fim de que não sejam cometidos abusos, impõe ao juiz a impossibilidade de reexame de questões já decididas<sup>83</sup>.

O autor a diferencia dos institutos da caducidade, da prescrição e da decadência. “Caducidade é a designação genérica para a perda de uma situação jurídica”. É gênero do qual a própria preclusão e a decadência são espécies. Decadência e prescrição, institutos do direito material, são, respectivamente, a perda de um direito potestativo e a perda da eficácia de uma determinada pretensão jurídica que não atinge o direito em si. A preclusão, como já explicado, se relaciona à perda de faculdades e poderes dentro do processo apenas.

Muito embora parte da doutrina compreenda a natureza jurídica da preclusão como sendo um efeito jurídico decorrente de um ato lícito ou ilícito, Carreira Alvim (2020, p. 206) alça a preclusão ao status de princípio de direito processual, na medida em que “garante o andamento do processo, sem recuo a fases já superadas do procedimento”. Devido à sua evolução histórica e a complexidade alcançada, a preclusão se tornou indispensável ao bom funcionamento da estrutura processual como um todo, garantindo também às partes uma solução à controvérsia em tempo razoável e, por isso, merece sua consideração como princípio jurídico<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 491.

<sup>84</sup> SANTOS, 2015, pp. 7-8.

Fundamentam a existência da preclusão a necessidade de garantir a ordem, a segurança, a duração razoável do processo, a preservação da boa-fé processual e a lealdade no cumprimento do calendário processual<sup>85</sup>.

É importante ressaltar, porém que a preclusão, não se confunde, todavia, com qualquer tipo de sanção processual ou penalidade, sendo apenas um fato impeditivo à prática de um ato, um ônus imposto à parte.

Tomando por base a consagrada classificação de Chiovenda, consideram-se três espécies de preclusão. Primeiramente, a preclusão temporal, decorrente de uma omissão, significa a impossibilidade de exercício de uma faculdade de forma intempestiva, vez que houve a perda do prazo dentro do qual dever-se-ia praticar o ato. Frise-se que a doutrina tradicional entende que essa espécie de preclusão não se aplica ao órgão jurisdicional, visto que impor-lhe prazos seria “impróprio”<sup>86</sup>.

Em segundo lugar, a preclusão consumativa veda a correção, incremento ou repetição de um ato processual já praticado, já que, em regra, produz seus efeitos de maneira imediata, conforme o artigo 200, *caput*, do CPC. Não é relevante se o ato foi praticado de forma a prejudicar ou beneficiar a parte. Ela opera ainda que o ato tenha sido praticado antes do fim do prazo legal, exaurindo o exercício do poder que detinha a parte<sup>87</sup>.

Por fim, e mais relevante para esta pesquisa, está a preclusão lógica, relacionada à “perda da faculdade/poder processual em razão da prática anterior de ato incompatível com o exercício desse poder (...) incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte [ou o órgão julgador] pretende e a sua própria conduta processual anterior”<sup>88</sup>. Possui íntima relação com a regra do *nemo potest venire contra factum proprium*, protegendo a boa-fé e a lealdade processuais. De outra maneira, a preclusão lógica “incide sobre o comportamento contraditório, impedindo que ele produza qualquer efeito”<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 492.

<sup>86</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 494.

<sup>87</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 496-497.

<sup>88</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 494.

<sup>89</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 495-496.



A preclusão lógica não incide apenas sobre o comportamento das partes, senão também sobre os atos praticados pelo órgão julgador. Afinal, o Enunciado nº 376 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis disciplina que: “A vedação ao comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”.

Assim como no caso do princípio da economia processual, entendemos que a preclusão lógica pode também fundamentar a adequação do procedimento legalmente estabelecido para melhor adequação ao caso concreto, incluindo as regras de competência, como se verá. Seria possível, portanto, afastar determinada norma processual aplicável à controvérsia a fim de que fossem evitados retrocessos indesejados na marcha processual, os quais obrigassem à prática de comportamentos contraditórios ou incoerentes em relação a outros já consumados.

### **3.3. Princípio da Adequação (Adaptação) do Procedimento**

De acordo com Leonardo Greco (2002, p. 26), o juiz deve ter poderes para variar o procedimento a fim de garantir a paridade de armas na relação jurídica processual e possibilitar o cumprimento de outras atividades. Defende um procedimento legal afastado da inflexibilidade rígida de suas regras, argumentando que: “O importante é que o procedimento seja adequado à necessidade concreta de tutela jurisdicional efetiva. Se não o for, o juiz deve dispor de meios para ajustá-lo a essa necessidade, desde que preserve o equilíbrio entre as partes e não crie situações absolutamente imprevisíveis para as partes”.

A adequação do procedimento pode ser vista como um corolário dos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Isso porque, um processo devido é também um processo adequado às peculiaridades do caso concreto. Além disso, quando se fala que nenhum litígio fugirá do Poder Judiciário, garante-se uma tutela adequada à realidade que fora apresentada<sup>90</sup>.

---

<sup>90</sup> DIDIER, 2018, p. 145.

Nesse sentido, o princípio da efetividade também pode ser considerado como fonte donde se extrai a adequação do procedimento. Afinal, se o entendemos como norma que embasa o conjunto de meios capazes de proporcionar a pronta e integral satisfação do direito, ele

depende da adequação da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade requer a adequação e a adequação deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancia<sup>91</sup>.

Na verdade, a adequação do procedimento é importante para que haja uma conexão frutífera entre o direito processual e o direito material, sem a qual o processo não se desenvolve da maneira correta. Esses dois campos não podem mais ser vistos como dois mundos opostos, completamente separados, como outrora se defendia. Hoje, a doutrina mais moderna aceita a existência de uma relação “circular” entre direito material e direito processual. Segundo Carnelutti: “O processo serve ao direito material, mas para que lhe sirva é necessário que seja servido por ele”<sup>92</sup>.

Fredie Didier Jr. (2018, p. 144-145) defende, ainda, que

O princípio da adequação pode ser visualizado em três dimensões: a) *legislativa*, como informador da produção legislativa das regras processuais; b) *jurisdicional*, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida; c) *negocial*: o procedimento é adequado pelas próprias partes, negocialmente. No segundo e no terceiro casos, a adequação é feita in concreto, em um determinado processo; há quem prefira, assim, designar o fenômeno da adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo.

No que concerne a adequação do tipo jurisdicional, nos termos do artigo 139, *caput*, do CPC, cabe ao juiz, equidistante em relação às partes, a direção do processo até o seu final, com a prolação de uma decisão, seja ela de mérito ou não. Por isso, o direito processual confere a ele “poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material”<sup>93</sup>.

Em algumas situações, o legislador elabora textos normativos influenciado por fenômenos sociais, dos mais diversos, mas que possuem efeitos jurídicos, de maneira que a lei se relacionaria a um fato já ocorrido, o que lhe garante uma característica mais concreta. Porém, em outros

<sup>91</sup> MARINONI apud. DIDIER, 2018, p. 145.

<sup>92</sup> CARNELUTTI apud. DIDIER, 2018, p. 46.

<sup>93</sup> DIDIER, 2018, p. 148.

casos, como no do CPC de 2015, a lei possui uma natureza mais abstrata, pois o legislador a criou antes da ocorrência de um fato que será por ela regulado. As normas processuais visam incidir, primeiramente, sobre os processos que estavam pendentes ao tempo de sua entrada em vigor (arts. 14 e 1.046, *caput*, CPC) e sobre os que foram instaurados logo após, inexistindo hipótese de retroatividade. Trata-se da aplicação do brocardo *tempus regit actum*, isto é, a lei que rege a prática de um ato é aquela vigente ao tempo de sua prática.

Nesse sentido, não se poderia exigir do legislador que previsse todas as hipóteses possíveis de adequação do procedimento para o desenrolar de um caso específico. Por isso, para além daquelas previstas no CPC, como a dilação dos prazos processuais e a alteração da ordem de produção de provas (art. 139, VI), a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 337, §1º), o julgamento antecipado do mérito (arts. 355 e 356), dentre outras, graças à função integrativa inerente aos princípios – já mencionada no capítulo anterior – pode o juiz adaptar o procedimento em outras situações que se apresentem à luz das peculiaridades do caso.

Salienta Didier (2018, p. 149) que: “A flexibilidade do procedimento às exigências da causa é, então, fundamental para que se mais facilmente atinjam os fins do processo”. Hartmann (2021, p.146), a seu turno, conclui que: “Há de se ter certa flexibilidade mesmo no direito público, pois o tratamento da norma processual sob um regime de cogência, imperatividade e inderrogabilidade, desconsidera o objeto de tutela para o qual tal foi criada”.

Apenas para fins de ilustração, o artigo 547 do Código de Processo Civil português autoriza, expressamente, o juiz a adequar o procedimento legal ao caso concreto: “O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”<sup>94</sup>. Ou seja, o uso do princípio da adequação do procedimento como caminho para fugir à rigidez exagerada das regras processuais não é uma exclusividade do direito brasileiro.

Não obstante a importância que representa o princípio da adequação do procedimento e sua incorporação cada vez maior ao dia a dia forense, seu uso não pode ser descolado da

---

<sup>94</sup> PORTUGAL, 2013.

razoabilidade e da proporcionalidade. Uma mudança no procedimento previsto em lei não pode levar ao enfraquecimento das garantias fundamentais do processo e ao prejuízo a uma ou ambas as partes. Por isso, qualquer decisão tomada pelo juiz com vistas a adequar as normas ao caso concreto deve ser muito bem fundamentada, proporcionando o controle não só pelas partes, como também por toda a sociedade.

Além disso, o ato deve ser precedido da oitiva das partes, “garantindo-lhes participação na tomada de decisão (art. 5º, LV, CRFB/88 c/c arts. 9º e 10, CPC), em salvaguarda de um espaço público processual comunicativo e participativo”<sup>95</sup>. Uma vez ouvidas, as partes poderão colaborar com a adequação do procedimento a fim de que possam ser promovidas alterações benéficas a todos. Elas precisam ter plena consciência das alterações provocadas<sup>96</sup>, justamente porque o CPC é claro ao vedar qualquer tipo de decisão surpresa, sem que seja dada às partes a oportunidade de se adaptarem e prepararem uma reação.

Para fins deste trabalho, entendemos que a adaptação do procedimento previsto na lei, no caso o afastamento de uma regra de competência, pode ser fundamentado através da economia processual e da preclusão lógica, em diversos cenários que podem ser verificados em casos concretos.

### **3.4. Princípio da Competência Adequada**

Vislumbramos que o princípio da competência adequada seja uma das formas pelas quais opera o princípio da adequação do procedimento, concretizando os princípios da economia processual e da preclusão. Hartmann (2021, p. 134) corrobora essa visão ao lecionar que a competência adequada seria fruto da combinação de outros princípios mais amplos, mencionando ainda o devido processo legal, a boa-fé e o juiz natural.

Deixa-se de lado a rigidez excessiva do regramento da competência, tradicional dos países de *civil law*, na qual o julgador fica atrelado ao texto previamente fixado pelo legislador. Tomando para análise o órgão jurisdicional e o conjunto da atividade a ser desenvolvida por ele,

---

<sup>95</sup> HARTMANN, 2021, p. 137

<sup>96</sup> BONICIO, 2016, p. 216.

chega-se à definição do órgão que será mais apto a decidir determinada causa. Essa definição, porém, é feita à luz das circunstâncias do caso concreto. Dá-se mais abertura à discricionariedade judicial, em detrimento da atuação meramente reprodutora do texto legal, além de maior dinamismo ao processo<sup>97</sup>.

Braga (2013, p. 2), admite que possam existir hipóteses de competência implícita, isto é, aquela que, apesar de não definida expressamente na lei, pode ser extraída “a partir do emprego de métodos interpretativos teleológicos, sistemáticos, histórico etc. (...) admissível quando adequada à realização dos fins e atribuições constitucionais daquele órgão soberano, não invadindo indevidamente a esfera de competência de outros”. A partir disso, reconhece que podem ser criadas hipóteses de competência implícita que aprofundem as normas previstas na legislação ou cubram-lhe as lacunas. Propõe, enfim, “uma leitura mais atenta, detida e sistemática do princípio do juiz (ou autoridade) natural”, admitindo a existência de juízos concretamente competente.

Dessa forma, a busca pelo órgão jurisdicional competente para a causa implica interpretação, integração e aplicação das normas legais e constitucionais pertinentes, extraindo-se delas competências explícitas e implícitas, e adequando-as, quando for o caso, às necessidades da situação concreta<sup>98</sup>.

Ressaltamos que o princípio da competência adequada não viola o texto da Constituição, senão reafirma sua força normativa e ressignifica o princípio do juiz natural, aplicando-lhe uma dimensão material, mais fluida e menos rígida<sup>99</sup>.

O que ora se propõe não é violação, mas, sim, uma mais profunda concretização do juiz natural. Advoga-se a tese de que é necessário compreender-se que não basta que o órgão (ou Estado) seja previamente constituído e individualizado como aquele objetiva e abstratamente competente para a causa. Deve ser, também, concretamente competente, i.e., o mais conveniente e apropriado para assegurar a boa realização e administração da justiça<sup>100</sup>.

Didier Jr. e Zaneti Jr. (2021, pp. 161-162) também reconhecem a importância do princípio da competência adequada na atividade de interpretação das normas processuais:

---

<sup>97</sup> HARTMANN, 2021, p. 134-135.

<sup>98</sup> BRAGA, 2013, p. 3.

<sup>99</sup> HARTMANN, 2021, p. 143-147.

<sup>100</sup> BRAGA, 2013, p. 6.

A análise das regras existentes no Direito brasileiro tem de passar pelo *filtro* do princípio da competência adequada (corolário dos princípios do devido processo legal). Não é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto.<sup>101</sup>

Hartmann (2021, pp. 138-140) faz uma importante correlação entre o princípio da competência adequada e o fenômeno do *forum non conveniens*, princípio considerado limitador de eventual possibilidade de escolha de foro no plano internacional (*forum shopping*). Neste, o juiz, tendo como base a regra do *Kompetenzkompetenz*, identifica determinado foro como razoável para julgamento de um processo graças à sua conexão substancial com a causa. Apesar de competente de acordo com as regras de fixação da jurisdição no plano internacional, o órgão julgador se nega declina o exercício de sua função por não se considerar o mais apropriado para dirimir a controvérsia. Diante dos interesses públicos e privados dos envolvidos, considera-se mais adequada a jurisdição de outro Estado.

A competência adequada poderia, então, servir ao mesmo propósito no plano interno. Utilizando a mesma técnica processual, um juiz, mesmo competente de acordo com as normas constitucionais e legais, poderia declinar sua atividade a outro órgão julgador considerado mais adequado para apreciação do caso, à luz do caso concreto. No mesmo sentido, um juiz relativa ou absolutamente incompetente *a priori*, teria a possibilidade de julgar determinada demanda tendo em vista sua maior conexão com a causa, a partir das circunstâncias que se apresentarem, deixando de remeter os autos ao juízo competente como ordena o artigo 64, §3º, do CPC.

Geralmente, o princípio do *forum non conveniens* está associado às situações nas quais o foro abstratamente competente se encontra distante do local onde ocorreram os fatos, dificultando a instrução processual, ou distante em demasia do domicílio do réu, prejudicando o exercício da defesa, ou ainda longe da coletividade cujo direito está sendo defendido em juízo, impedindo a devida publicidade da causa para que seja possível, posteriormente, a execução individual da decisão<sup>102</sup>. Neste trabalho, nós pretendemos provocar uma reflexão sobre a possibilidade de ampliação dessas hipóteses de flexibilização da competência previamente estabelecida, lastreando o princípio da competência adequada nos princípios da adequação do procedimento, da economia processual e da preclusão lógica.

---

<sup>101</sup> DIDIER, 2021, p. 161.

<sup>102</sup> BRAGA, 2013, p. 5.

Retomando a teoria apresentada por Humberto Ávila enfrentada no item 2.4, podemos destacar duas funções exercidas pelo princípio da competência adequada. Primeiramente, age segundo a função bloqueadora, monitorando as regras de competência fixadas pelo legislador em face do caso concreto, para contribuir com o

afastamento de esquemas abstratos rígidos de competência, especificamente quando estes se apresentem inadequados concretamente, com base em critérios não arbitrários e racionalmente justificados em visão de sistema (v.g., arts. 11 e 489, §1º, CPC), e garantida a ciência das partes e a plena participação<sup>103</sup>.

Em outra mão, diante de situações de insuficiência normativa, o princípio pode adotar a função integrativa para servir à adequação da competência legal por meio da aplicação proporcional das regras estabelecidas, à luz das circunstâncias trazidas pelo caso concreto<sup>104</sup>.

Hartmann (2021, p. 145) alerta que

O controle da competência adequada somente tem curso havendo virtual imprecisão ou concorrência de regras que permitam integração ou margem de manobra pelo intérprete, mediante prévio contraditório, cabendo, então, conjecturar e discorrer sobre tais hipóteses. Cabe repelir, inclusive, qualquer aleatoriedade na principiologia da competência adequada, tendo em vista a necessidade de verificação de seus parâmetros gerais de verificação, de índole fundamental.

Nesse sentido, compreendemos que a regra prevista no artigo 64, §3º, do CPC, quando confrontada com determinadas situações concretas, pode ser reinterpretada à luz do princípio da competência adequada, apoiado nos princípios da adequação do procedimento, da economia processual e da preclusão lógica, como pretendemos demonstrar a seguir.

É certo que, num foro que seja mais conveniente, “será assegurada melhor administração e exercício da jurisdição”, dando efetividade ao sobreprincípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88). Afinal, “um processo devido é aquele conduzido pela autoridade adequadamente competente para tanto”<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> HARTMANN, 2021, p. 135 e 147-148.

<sup>104</sup> HARTMANN, 2021, p. 136.

<sup>105</sup> BRAGA, 2013, pp. 6 e 9.

## 4. AFASTAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 64, §3º, DO CPC COM BASE NOS PRINCÍPIOS MENCIONADOS

### 4.1. Algumas hipóteses de extinção do processo

Apresentaremos neste capítulo causas para a extinção de um processo, com ou sem resolução de mérito, nas quais vislumbramos a possibilidade de aplicação do princípio da competência adequada para permitir que um juízo, mesmo quando reconhecida a sua incompetência para julgamento do feito, poderia fazê-lo por ser considerado mais adequado que o juízo abstratamente competente, afastando a regra de competência prevista no artigo 64, §3º, do CPC para atender, em última análise, ao preceito da economia processual. Ao final, reportando-nos ao arcabouço teórico acima, manifestamos as razões pelas quais defendemos essa tese.

#### 4.1.1. *Desistência da Ação*

Prevista no artigo 485, VIII, do CPC como uma das causas que fundamentam a extinção do processo sem resolução do mérito, a desistência da ação é um “negócio jurídico unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda”<sup>106</sup>.

Difere a desistência da ação com o seu abandono pois, neste caso, o autor não promove “os atos e as diligências que lhe incumbir (...) por mais de 30 (trinta) dias” (art. 485, III, CPC), ocorrendo uma manifestação tácita da ausência de interesse em prosseguir com a demanda. Já na desistência, por sua vez, sempre exigirá uma manifestação expressa. Como ressalta Didier Jr. (2018, p, 828), a manifestação não se trata de um pedido de desistência, senão um pedido para que seja homologada, nos termos do artigo 485, VIII, do Código, “tendo em vista que esta somente produz efeitos após a chancela judicial (art. 200, parágrafo único, do CPC)”.

Tampouco se confunde com a renúncia ao direito a ser tutelado judicialmente. A desistência não tem qualquer efeito no direito material, versando apenas ao prosseguimento do

---

<sup>106</sup> DIDIER, Jr., 2018, p. 828.



processo e, por isso, não resolve o mérito, enquanto a renúncia diz respeito ao objeto litigioso em si, tratando do mérito da questão apresentada<sup>107</sup>.

A desistência pode ser total, englobando todas as postulações da parte autora, ou apenas parcial, em hipótese na qual “a parcela desistida deve prosseguir para ulterior julgamento”. Outra característica é o dever de a desistência ser manifestada até a prolação da sentença, por força do artigo 485, §5º, CPC<sup>108</sup>.

Quanto aos efeitos da desistência em relação ao réu, o Código dispõe da necessidade de seu consentimento caso já tenha oferecido a contestação (art. 485, §4º). Além da contestação, a defesa oferecida pelo réu em sede de agravo de instrumento contra decisão liminar que lhe seja desfavorável, também constitui marco para a exigência de seu consentimento. Caso o réu rejeite a manifestação do autor, recusando a desistência, deve fazê-lo de maneira justificada, “sob pena de configuração do abuso de direito, conduta vedada pelo princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC) (...) A ausência de resposta do réu à homologação da desistência é entendida como sua anuência”<sup>109</sup>.

Lembramos que a desistência da ação não impede que ação idêntica seja proposta novamente, ou seja, com os mesmos elementos que identificam a demanda. O artigo 286, II, do CPC determina a distribuição por dependência ao juízo prevento da nova ação proposta.

Todavia, ocorre que, uma vez que o juízo prevento já tenha reconhecido sua incompetência, não vislumbramos qualquer violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB/88) caso a demanda fosse diretamente distribuída ao juízo competente.

#### *4.1.2. Abandono da causa*

---

<sup>107</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 829.

<sup>108</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 829.

<sup>109</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 830-831.

O abandono da causa ocorre devido à negligência de do autor ou de ambas as partes que integram a relação jurídica processual e dará causa à extinção do processo sem resolução do mérito por força do artigo 485, II, do CPC.

No primeiro caso, o autor deve se manter inerte por mais de 30 dias, deixando de promover os atos ou diligências que lhe caibam no processo. Didier Jr. (2018, p. 822) ressalta que esse ato ou diligência não praticado deve ser tido como indispensável à análise do mérito do processo. Já no segundo caso, verificar-se-á o abandono da causa quando ambas as partes derem causa à paralisação do processo por mais de um ano.

De todo modo, o abandono da causa é um “ato-fato processual”, ou seja, dispensa a análise dos motivos pelos quais as partes se mantiveram inertes por tanto tempo. Além disso, em atenção à redação do artigo 485, §1º, do CPC, em ambas as situações o juiz deve intimar pessoalmente o autor ou ambas as partes antes de decidir pela extinção do processo, sob pena de ser declarada nula a sua sentença<sup>110</sup>. Essa imposição privilegia o princípio da vedação à decisão surpresa, fundamentado nos artigos 9º e 10 do CPC.

A depender do momento no qual for verificado o abandono da causa haverá diferenças quanto ao procedimento a ser adotado. Se a negligência ocorrer antes do oferecimento da contestação pelo réu, poderá o juiz, de ofício, reconhecer que houve o abandono pelo autor. Contudo, se o réu já estiver plenamente integrado à relação jurídica processual pelo oferecimento de sua resposta, será preciso que ele próprio requeira tal reconhecimento ao órgão julgador. Neste caso, a extinção não se poderá dar de ofício sob pena de se utilizar a hipótese do abandono como uma espécie de desistência tácita e indireta do processo, de acordo com Didier Jr. (2018, p. 821), já que o réu não teria chances de dar continuidade ao feito se fosse do seu interesse. O artigo 485, §6º, do CPC foi a positivação do entendimento que já era adotado pela jurisprudência pátria sob a égide do Código de 1973, por invocação da Súmula nº 240 do STJ.

Para Didier Jr. (2018, p. 822), a diferença principal entre o abandono da causa e a desistência do processo é que aquele é tácito, um “ato-fato processual”, enquanto esta é sempre

---

<sup>110</sup> DIDIER Jr., 2018, pp. 820-821.

expressa, um verdadeiro negócio jurídico processual unilateral. Tanto é verdade que o procurador da parte precisa ser investido de poderes especiais expressos na procuração para desistir de um processo, algo que não é requerido quando se trata de abandono da causa.

#### *4.1.3. Perempção*

A perempção ocorre quando o autor dá causa ao abandono o de uma mesma demanda por três vezes, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, segundo os artigos 485, III, e 486, §3º, do CPC. Quando o mesmo objeto for levado a juízo pela quarta vez, o processo será obrigatoriamente extinto em razão da perempção. Pode ser classificada como pressuposto processual negativo de validade do processo, isto é, para que a relação jurídica processual seja válida, é necessário que ela não se configure.

Didier Jr. (2018, p. 824), leciona que o autor não perde o direito de ação nem o direito material objeto de sua pretensão. O fenômeno alcança apenas o direito de demandar sobre a mesma situação substancial, até mesmo pela via da reconvenção. A perempção nada mais é do que uma espécie de sanção.

Lembramos que, após o autor dar causa ao abandono do processo pela primeira vez, a repositura da demanda será obrigatoriamente distribuída por dependência ao juízo prevento (art. 286, III, CPC).

#### *4.1.4. Renúncia*

A renúncia ao direito, de acordo com Didier Jr. (2018, p. 829), para além de uma desistência em prosseguir com o processo, se refere ao próprio objeto litigioso discutido na causa. A parte desiste do próprio direito sobre o qual se fundamenta seu pedido. Por isso, ao contrário da desistência, a renúncia leva à decisão com resolução do mérito (art. 487, III, c, CPC).

#### *4.1.5. Acordo (Transação)*

O CPC de 2015 inovou em relação ao seu anterior e, sob uma nova ótica de “justiça multiportas”, abriu mais espaço à solução de litígios pelas próprias partes, através do princípio do estímulo à autocomposição, consagrado no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC. Para Didier Jr. (2018, p. 319), esse princípio significa um “instrumento de desenvolvimento da cidadania (...) um reforço da participação popular no exercício do poder de solução dos conflitos”.

A transação é uma das espécies do gênero autocomposição, já que, através dela, as partes põem fim à controvérsia de forma consensual, negocial. Pode envolver apenas parte do objeto litigioso e será objeto de julgamento antecipado parcial do mérito, conforme o artigo 356 do CPC, não impedindo que o processo continue em relação aos demais pedidos. A decisão, nesse caso, será do tipo interlocutória, e não uma sentença (art. 354, parágrafo único, CPC).

O acordo firmado entre as partes em juízo, ou entre os advogados por elas investidos de poderes especiais para transacionar, será então homologado pelo juiz da causa, constituindo um título executivo judicial (art. 515, II, CPC). Haverá, portanto, a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC), com formação da coisa julgada material.

A autocomposição pode ser homologada em qualquer momento do processo, já que o juiz possui o poder de suspendê-lo para tentar conciliar as partes (art. 139, V, CPC). Não obstante, a audiência de conciliação ou mediação, prevista no artigo 334 do CPC, e o início da audiência de instrução e julgamento (art. 359, CPC), são os momentos mais oportunos para que isso ocorra.

Didier Jr (2018, p. 842) ressalva que: “A decisão judicial não é condição de eficácia do negócio jurídico pelo qual o litígio se resolve. O negócio jurídico produz efeitos entre as partes independentemente da homologação, cuja eficácia se restringe a determinar a extinção do processo e dar azo à formação da coisa julgada”.

Convém destacar que há matéria que não é possível de ser resolvida por autocomposição, e, para isso, o juiz deve analisar caso a caso.

## 4.2. Aplicação do princípio da competência adequada

Como discorreremos no capítulo II desta pesquisa, uma vez reconhecida a incompetência do juízo, absoluta ou relativa, para apreciar determinada causa, deve ocorrer a remessa imediata dos autos ao juízo competente, segundo uma interpretação literal do artigo 64, §3º, CPC.

Contudo, considerando os cinco cenários apresentados no item anterior, observamos que o próximo e último ato do processo em curso seria a sua extinção por meio de sentença. Nos casos de desistência, de abandono e de reconhecimento da preempção, a extinção dar-se-ia sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos II, III, V e VIII, do CPC. Aqui, a sentença pode ser classificada como do tipo “terminativa”, isto é, por não resolver o mérito da demanda apresentada, faz coisa julgada meramente formal, tornando-a indiscutível e imutável apenas no âmbito do processo (estabilidade endoprocessual)<sup>111</sup>.

Já sendo hipótese de renúncia ou transação, a extinção do processo seria acompanhada da resolução do mérito, observando o artigo 487, inciso III, “b” e “c”, do CPC. Haveria, portanto, coisa julgada material, consagrada no artigo 502 do CPC, própria da sentença “definitiva”, que possui efeitos transcendentais ao próprio processo, tornando a decisão sobre a questão fática indiscutível e imutável em qualquer outro processo, pendente ou futuro<sup>112</sup>.

De todo modo, remetidos os autos ao juízo competente, seriam apenas gerados novos atos processuais, que serviriam apenas à formalidade imposta pela lei processual, mas que custariam recursos materiais e humanos, tanto dos sujeitos do processo quanto do próprio Judiciário, além de tempo. Em outros termos, o juízo receberia os autos do processo e, diante das circunstâncias do caso concreto, nada mais faria que proferir a sentença, extinguindo o processo. A imposição prevista no artigo 64, §3º, do CPC, mostra-se, portanto, incompatível com os princípios da economia processual e da preclusão lógica, principalmente em relação à transação, à renúncia e à desistência, consequentes da vontade da(s) parte(s).

---

<sup>111</sup> BRAGA, DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2019, pp. 633-634.

<sup>112</sup> BRAGA, DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2019, pp. 629-633.

Ao se permitir que a referida regra seja afastada no caso concreto pela aplicação do princípio da economia processual, a gestão do processo é direcionada à produção do resultado final da marcha processual, isto é, a extinção do processo, com redução dos custos os quais seriam inúteis em relação à situação apresentada.

Além disso, seria evitado que fossem praticados atos contraditórios por parte do juiz competente o qual receberia os autos pela aplicação do artigo 64, §3º, do CPC, atos esses que gerariam retrocessos indesejados à marcha processual. Em todas as situações apresentadas no item anterior, caso o juiz incompetente *a priori* proferisse uma decisão pela extinção do feito e, posteriormente, os autos fossem remetidos ao juízo competente, o novo órgão julgador responsável por apreciar o caso estaria limitado a confirmar a validade da decisão proferida. Estaria ele, por força da preclusão lógica, impedido de proferir decisão de conteúdo diverso, sob pena de seu ato ser considerado contraditório ao anterior. Resguardar-se-ia, além de tudo, a segurança jurídica das partes, uma vez que a decisão pela extinção do feito seria o ato por elas esperado.

Relembramos que, de acordo com o artigo 64, §4º, do CPC, os efeitos de uma decisão proferida por um juízo incompetente são conservados até que outra seja proferida pelo juízo competente “se for o caso”. Ou seja, sendo a decisão proferida pelo juízo incompetente a medida cabível no caso concreto, o juízo competente deverá confirmá-la para que sejam mantidos seus efeitos. Podemos afirmar que nem todo ato decisório de um juízo incompetente deve ser invalidado de plano. Afinal, pela regra da *Kompetenzkompetenz*, um juiz, ainda que incompetente para julgar determinada causa, possui, ao menos, uma parcela mínima de competência para decidir se pode ou não se debruçar sobre a demanda. Ademais, o próprio CPC, em seu artigo 240, admite que um despacho citatório ordenado por juiz incompetente produza efeitos válidos, induzindo a litispendência, tornando litigiosa a coisa e constituindo o devedor em mora.

Por isso, esses princípios devem servir de base para a adaptação do procedimento previsto na legislação, através do uso do princípio da competência adequada. Esse, aplicado conforme a função bloqueadora teorizada por Humberto Ávila, tem o condão de afastar a incidência da regra do artigo 64, §3º, do CPC, no caso concreto, tornando o juízo, ainda que incompetente, em

abstrato, para processar e julgar a causa, o juízo adequado para fazê-lo, provocando uma releitura do regramento processual que disciplina a competência e do próprio princípio do juiz natural, este que passaria a ser entendido a partir de uma óptica material.

Mesmo que se reputasse a nulidade de uma decisão fundamentada na tese apresentada nesta pesquisa, pela inobservância do artigo 64, §3º, do CPC, caberia a nós invocar o princípio conhecido como *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), o qual o princípio da economia processual lhe confere suporte prático. Ainda que haja nulidade, preservam-se os atos já realizados e previne-se a prática de atos inúteis<sup>113</sup>. Se “há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade”<sup>114</sup>, e se esta foi alcançada, sem qualquer impedimento, graças à extinção do feito, não se deveria invalidar a decisão.

É devido “relevar” a nulidade do ato decisório com base no princípio da economia processual, “desde que possível ao juiz resolver o mérito favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento dela nos termos do art. 485”<sup>115</sup>. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao fundamento baseado na preclusão lógica. Aplicados em conjunto, conferem a fundamentação necessária ao princípio da competência adequada, a partir do qual passa-se a considerar o juízo incompetente como o mais adequado para julgamento da causa, conforme discorrido acima.

Não há que se falar em prejuízo às partes. Como dissemos, a aplicação do princípio da competência adequada, por ocasionar a modificação do procedimento legalmente estabelecido, deve ser precedida da oitiva da(s) parte(s), tanto do autor quanto do réu, preservando seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88 c/c arts. 9º e 10 do CPC). Não somente, a atenção à fundamentação da decisão seria redobrada, conforme apresentamos.

Tampouco seria cabível falar em violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88). Isso porque, cumpre-se o mandamento desse princípio quando um determinado procedimento é flexibilizado com base no princípio da economia processual para melhor atender

---

<sup>113</sup> GONÇALVES FILHO, 2010, pp. 58-59.

<sup>114</sup> DIDIER Jr., 2018, p. 473.

<sup>115</sup> ALVIM, 2020, p. 247.

às peculiaridades do caso concreto<sup>116</sup>. “Caso o rito previsto pelo legislador não seja efetivo, adequado ou mesmo não seja eficiente para um caso concreto, peculiar, o devido processo determinaria a inobservância do rito geral”<sup>117</sup>. Além disso, uma vez ocorrendo a flexibilização do procedimento em favor da(s) parte(s), a aplicação do princípio da preclusão lógica também não viola o direito fundamental em questão. Assim sendo, é devido o uso do princípio da competência adequada nos casos aqui apresentados, não havendo qualquer risco de ilicitude.

---

<sup>116</sup> REDONDO, 2013, p. 11,

<sup>117</sup> CAMPOS, 2017, apud. REDONDO, 2013, p. 10.



## 5. BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No âmbito do direito processual civil, ainda é tímida a jurisprudência que trate do princípio da competência adequada, pois é um tema pouco explorado. Uma explicação plausível para essa constatação talvez seja a força ainda reinante da tradição romano-germânica, mais voltada à tipicidade e à indisponibilidade da competência jurisdicional.

Mesmo assim, é possível visualizar que julgados mais recentes têm mencionado esse princípio e seus fundamentos, sobretudo no âmbito de ações coletivas. Segundo Didier Jr. e Zanetti Jr. (2021, p. 161):

A competência é um dos elementos básicos do devido processo. Como a ação coletiva atinge direitos que pertencem a coletividades, muitas delas compostas por pessoas que não possuem qualquer vínculo entre si, além de estarem espalhadas por todo o território nacional, é preciso ter muito cuidado na identificação das regras de competência, principalmente a competência territorial. (...) A natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência.

À luz desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça julgou em outubro de 2020 o Conflito de Competência nº 175210/BA, instaurado nos autos de uma ação popular entre o Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia e o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, no qual este declinou de sua competência em razão de conexão com duas outras ações propostas naquele. Na decisão, o Ministro OG FERNANDES destacou que o STJ “tem reconhecido que as demandas coletivas apresentam regramento específico no que tange à fixação do juízo competente e ao processamento conjunto de demandas conexas, o qual prevalece sobre as normas gerais disciplinadas no Código de Processo Civil”, fazendo referência à norma do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, a qual “fixa a competência funcional do Juízo do local do dano, estabelecendo, ainda, que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”. Ao final, reconheceu a competência do juízo da Seção Judiciária da Bahia, ainda que já tivesse sido proferida sentença nas demais ações conexas, aludindo o princípio da competência adequada:

Desse modo, com mais razão, deve ser reconhecida a competência do Juízo da Seção Judiciária da Bahia para o julgamento da ação popular, não obstante já tenha proferido sentença na causa que foi ajuizada por primeiro.

Situações como a dos presentes autos revelam, no âmbito da jurisdição interna, a prática de *forum shopping*, o que demanda do aplicador do direito maior reflexão a respeito da necessidade de se modernizar a interpretação das regras de competência e de se aprofundar o debate a respeito do princípio da competência adequada, a exemplo da utilização da doutrina do *forum non conveniens*, a fim de que se evite o abuso do direito e a prolação de decisões contraditórias, mormente nos casos envolvendo a tutela coletiva de direitos.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

(STJ – CC: 175.210/BA, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/10/2020)

Em outro caso apreciado em junho de 2021, o STJ negou provimento a um Agravo em Recurso Especial (nº 151243/RS), interposto por uma concessionária de rodovias atuante na Região Sul do país que, após o desmembramento de uma ação civil pública, vislumbrou ofensa aos artigos 2º da Lei nº 7.347/1985 e 64, §1º, do CPC, pela remissão dos autos ao Juízo Federal de Jacarezinho/PR, quando, na verdade, não se discutia “qualquer obra, intervenção ou melhoria que estejam situados dentro dos limites territoriais da Subseção Judiciária Federal de Jacarezinho (assim como, por óbvio, da Subseção da Capital)”. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão do juízo de primeiro grau “posto que razoável e favorável a celeridade e economia processual (...) diante da extensão e localização dos danos e em razão da prevenção oriunda da ACP nº 5000799-28.2014.404.7013, que contém ao menos parte dos pedidos formulados na presente ação civil pública”. O acórdão de origem, reproduzido na decisão do STJ, também fundamentou seu dispositivo no princípio da competência adequada:

Não basta que o dano se prolongue por mais de uma comarca ou subseção judiciária para que se autorize o ajuizamento da ação na Capital do Estado ou no Distrito Federal, em detrimento da competência de um dos Juízos integrantes das comarcas ou subseções cuja abrangência territorial efetivamente abarque a localidade do dano.

A análise do Juízo competente deve levar em conta, de forma precípua, em qual foro será facilitada a ampla defesa e o contraditório, bem como qual o Juízo que melhor facilidade terá na produção de eventuais provas para solução da lide.

Trata-se da aplicação do princípio da competência adequada, o qual reclama, em cada caso concreto trazido no bojo de uma ação coletiva, seja avaliado pelo juiz qual dos foros que, em tese, mostram-se concorrentemente competentes afigura-se, efetivamente, detentor desta competência.

Essa apreciação dá-se à luz dos princípios da efetividade e do devido processo legal, ou seja, deve levar em conta em qual Juízo haverá maior amplitude ao exercício do contraditório e da defesa, bem como em qual Juízo haverá acesso facilitado à produção probatória.

(...)

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porque:

(a) a solução adotada pelo juízo da causa está mais perto das provas e dos fatos, tendo resolvido adequadamente o caso concreto e estando suficientemente motivada;

(b) é inerente aos poderes de direção do juízo estabelecer como deve ser ordenado o feito, inclusive quanto ao controle de sua competência;

(STJ – AResp: 1.251.243/RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/06/2021)

No entanto, já podemos encontrar decisões no âmbito de processos individuais que estejam fundamentadas no princípio da competência adequada ou que, ao menos, o mencionem em suas razões, o que demonstra a lenta, porém crescente, aceitação dessa norma pela jurisprudência.

O princípio da competência adequada foi usado pela 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, onde a juíza de direito julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela autora que havia proposto ação de procedimento comum (nº 3551085-51.2013.8.13.0024) requerendo a rescisão contratual de contrato que possuía com a empresa ré. Esta alegou em preliminar de contestação a incompetência do juízo por existir ação coletiva em trâmite no Estado do Acre. Restou fundamentado que

Não há óbice territorial ou procedimental em relação a presente ação. A ação coletiva não gera juízo atrativo dos processos individuais, sob pena de até mesmo impossibilitar o devido acesso à justiça.

Impor que a parte autora vá até o Acre para propor uma ação ofende as premissas básicas das regras de competência e acesso à justiça, até porque essa sentença individual não se confunde com a tutela coletiva. De todo o modo o Código de Processo Civil de 2015 possibilita a adoção do foro conveniente através do Princípio da competência adequada. Não há regras de incompetência que impõe o Acre como o foro competente, não há foro contratual alegado, ou qualquer norma que possa ser aplicada a situação em questão.

Inclusive é importante salientar que essa ação não se confunde com a ação coletiva, até porque a parte autora a partir do momento que sabendo de uma sentença coletiva optou pelo prosseguimento da presente ação. Houve uma opção real pela tutela individual em detrimento da coletiva.

Por todos esses motivos, afasto a preliminar de incompetência arguida.

(TJMG – Ação: 3551085-51.2013.8.13.0024, Juíza de Direito SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO, Órgão Julgador: 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Data de Julgamento: 12/11/2019)

Esses foram apenas alguns exemplos de como a jurisprudência vem aplicando o princípio da competência adequada, por vezes aliado ao princípio do juiz natural, da boa-fé e da economia processual. Compreendemos, à luz do arcabouço teórico e dos argumentos apresentados neste trabalho, que o princípio da competência adequada também pode ser utilizado para admitir que um juízo incompetente possa extinguir determinado feito, evitando-se a remessa dos autos ao juízo competente, como ordena o artigo 64, §3º, do CPC, para melhor atender aos princípios da economia processual e da preclusão lógica.

Verificamos ainda que o princípio da economia processual, isoladamente, já foi utilizado para esse fim. Em maio de 2016, o Tribunal de Justiça do Paraná julgou o Agravo de Instrumento nº 14986964, nos autos da ação nº 012096-07.2015.8.16.0194. O recurso foi interposto pela autora da ação contra decisão que remeteu os autos ao juízo competente a despeito dela ter apresentado manifestação pela desistência da ação antes da citação da parte ré. Alegava que a homologação de desistência poderia ser feita por um juízo incompetente:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito, interposto por Banco CNH Industrial Capital S.A, em face de decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0012096-07.2015.8.16.0194, que deixou de apreciar o pedido de desistência e determinou o cumprimento da remessa dos autos à Comarca de Passo Fundo/RS (fls. 31-TJ).

Irresignada, a agravante defendeu que: a) o pedido de desistência pode ser homologado por juízo incompetente, respeitando-se, com isso, os princípios da celeridade e economia processual; b) a remessa dos autos gerará despesas desnecessárias; c) foi realizada transação extrajudicial entre as partes, por isso, a desistência da ação.

Requeru, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que a desistência seja homologada, sem a necessidade de remessa dos autos ao estado do Rio Grande do Sul.

O recurso foi conhecido, bem como concedido o efeito suspensivo (fls. 172/175).

(...)

A sentença de homologação da desistência transitou em julgado em 12/03/2016, encontrando-se os autos já em arquivo definitivo.

Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, visto que qualquer resposta judicial, neste momento, seria inútil à agravante.

Por tais razões, julga-se prejudicado o recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil/2015.

(TJ-PR – AI: 0003529-50.2016.8.16.0000, Relator: Desembargador Domingos José Perfetto, Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/05/2016)

O mesmo posicionamento foi adotado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5038468-37.2016.4.04.0000/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4, de 29 de novembro de 2016. Em situação semelhante à anterior, a parte autora da ação originária apresentou pedido de desistência da ação alegando que os pedidos seriam formulados na via administrativa. Sua manifestação não foi considerada pelo juízo, que decidiu pela remessa dos autos ao juízo competente por atenção ao artigo 64, §3º, do CPC. Irresignada a parte interpôs o recurso afirmando que haveria risco do prolongamento desnecessário da marcha processual. Assim restou redigida a ementa do julgado em questão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RISCO DE DEMORA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUIZ DE ORIGEM.

No caso, há risco da questão ser postergada por longo período de tempo, já que o juiz da Subseção Judiciária de Formosa/GO, para o qual foi declinada a competência, poderá declarar-se, também, incompetente, e suscitar Conflito de Competência para o STJ, causando demora excessiva e desnecessária para a solução da matéria. Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade, celeridade e economia processual, deve o juízo *a quo* analisar o pedido de desistência da ação.

(TRF-4 – AI: 5038468-37.2016.4.04.0000, Relator: Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data de Julgamento: 29/11/2016)

Em seu voto, a juíza relatora asseverou:

O Juízo *a quo*, contudo, deixou de apreciar o pedido, sob o fundamento de que foi apresentado após a decisão, preclusa, de declinação da competência para processar e julgar o feito.

Pois bem, não obstante o pedido de desistência da ação tenha sido, de fato, formulado pela parte autora após o juiz de origem ter declinado da competência - de cuja decisão foi interposto o AI 5024893-59.2016.4.04.0000, não conhecido por não se tratar de matéria arrolada no art. 1015, do CPC -, não vejo motivos plausíveis para que o magistrado singular não aprecie o requerimento.

Os julgados apresentados acima dão luz à plausibilidade da tese por nós defendida. Por isso reafirmamos a importância prática deste trabalho que pode auxiliar na formação de um novo entendimento acerca das regras de competência, ampliando as hipóteses de aplicação do princípio da competência adequada.

## CONCLUSÕES

A dinamicidade da vida no mundo contemporâneo exige de todos cada vez mais praticidade e agilidade, com cada vez menos burocracias e custos. Essa visão passou a orientar o próprio funcionamento do Estado, que desde 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19 tem o dever de adequar seus atos ao princípio da eficiência. O processo judicial não deixa de ser um serviço público e, portanto, sua gestão não pode se dar de encontro a essa lógica “gerencial”.

A tendência neoconstitucionalista da Constituição de 1988 provocou inúmeros efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos, a expansão da jurisdição constitucional, que deu espaço ao crescimento do “ativismo judicial”, e a nova hermenêutica jurídica, a qual requer uma postura mais criativa dos juízes. O órgão julgador, a quem cabe o dever de gerir o processo, deixou de ser apenas a “boca da lei”, isto é, hoje faz mais do que declarar aquilo que está escrito na legislação, pois participa da construção do sentido dos textos normativos, junto com o legislador.

A constitucionalização do processo civil, que culminou na promulgação do CPC de 2015, foi fundamental na valorização dos princípios. Seja por consequência da “constitucionalização-inclusão”, seja da “constitucionalização-releitura”, formou-se um verdadeiro sistema de princípios processuais e, hoje, as regras previstas ao longo do CPC não podem ser interpretadas sem a lente desses princípios, implícitos ou explícitos, uma vez que são considerados premissas interpretativas. Além da função interpretativa, os princípios são dotados da função bloqueadora, a qual visa afastar eventuais formalismos desnecessários dos procedimentos previstos abstratamente na legislação, adequando-os às peculiaridades do caso concreto.

A gestão do processo não pode trazer custos desnecessários às partes, aos demais sujeitos do processo, nem ao Poder Judiciário. O processo civil deve ser eficiente, como determina do artigo 8º do CPC. Além disso, em via de preservar a boa-fé e a lealdade processuais, essa gestão tampouco poderá ser contraditória, com a prática de atos capazes de retardar a marcha processual, prejudicando a sua razoável duração. A simples aplicação do artigo 64, §3º, do CPC, determinado a remissão dos autos ao juízo competente quando reconhecida a incompetência do juízo prevento,

sem considerar as circunstâncias do caso concreto, pode, em determinadas situações, trazer esses efeitos negativos à marcha processual.

Para que isso seja evitado, o órgão julgador deve recorrer ao princípio da competência adequada, lastreado nos princípios da economia processual, da preclusão lógica e da adequação do procedimento. Nos casos de desistência da causa pela parte autora, abandono da causa, pela parte autora ou por ambas, existência de preempção, transação entre as partes e renúncia ao direito feita pelo autor, deve-se abandonar a tradicional rigidez das regras de competência para se privilegiar o formalismo moderado. Como demonstrado nesta pesquisa, naqueles casos, a regra do artigo 64, §3º, do CPC pode ser afastada para que se permita que o juiz, mesmo após reconhecer sua incompetência, possa extinguir o processo, sem que os autos sejam remetidos a outro juízo, com fundamento no princípio da competência adequada. Esse juiz seria, nesse caso, não tipicamente, mas concretamente competente para julgar o feito.

Verificamos que a jurisprudência ainda é tímida quanto à aplicação do princípio da competência adequada, sendo ele mais aceito no âmbito do processo coletivo. Mesmo assim, vislumbramos que há espaço para uso também nas demandas individuais, desde que as decisões sejam devidamente fundamentadas e precedida da oitiva das partes, se for o caso. A aplicação do princípio da competência adequada, apoiado nos princípios da economia processual, da preclusão lógica e da adequação do procedimento, vai ao encontro da cláusula geral do devido processo legal e, em última análise, também preserva o contraditório, a ampla defesa, a boa-fé objetiva, a lealdade processual, a segurança jurídica e a duração razoável do processo, evitando-se gastos inúteis de recursos para o prolongamento desnecessário da marcha processual.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 240: 1-42, abr./jun. 2005. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf) Acesso em: 12 dez. 2020.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAGA, Paulo Sarno. Competência Adequada. **Revista dos Tribunais**, Revista de Processo, vol. 219/2013, p. 13 – 41, Maio/2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod\\_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada.pdf) Acesso em: 29 abr. 2022.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 14 ed. Salvador: Juspodvm, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 11 jan. 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2017. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/25191/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Eduardo%20Luiz%20Cavalcanti%20Campos.pdf> Acesso em 11 jan. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo/SP, ano 39, v. 233,



Jul/2014. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/9253169/A\\_previs%C3%A3o\\_do\\_princ%C3%ADpio\\_da\\_efici%C3%A2ncia\\_no\\_projeto\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%A2ncia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasileiro) Acesso em: 25 jan. 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20 ed. Salvador: Juspodvm, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 15 ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. Tese de Doutorado, Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft\\_Word\\_tese\\_doutorado\\_joao\\_gilberto\\_filho.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft_Word_tese_doutorado_joao_gilberto_filho.pdf) Acesso em 11 jan. 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da Competência Adequada**. Salvador: Juspodivm, 2021.

MENDES; Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 13. ed. rev e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (2013). Livro II. Título VII. Capítulo I, art. 547. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575-53418775>. Acesso em: 28 mar. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados/MS, v. 15, n. 30, Jul./Dez. 2013. Disponível em:  
[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf) Acesso em: 11 jan. 2021.

SANTOS, Anderson Luiz Mattos dos. **Preclusão, uma leitura processual civil**. Artigo para conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_processual\\_civil/e\\_dicoes/n4\\_2015/pdf/AndersonLuizMattosdosSantos.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/e_dicoes/n4_2015/pdf/AndersonLuizMattosdosSantos.pdf) Acesso em 18 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo\\_-\\_daniel\\_sarmiento.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmiento.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022.

THEODORO Jr., Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.